

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Servimac — Companhia de Serviços Gerais de Limpeza, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 7 de Dezembro de 1995, lavrada a fls. 137 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 1-A, deste Cartório, foi alterado o artigo quarto do pacto social da sociedade com a denominação em epígrafe, o qual passa a ter a redacção do artigo em anexo:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

- a) Lo Sio, aliás La Sao, uma quota no valor nominal de sessenta e seis mil patacas;
- b) Sin Man Heng, uma quota no valor nominal de trinta e uma mil patacas;
- c) José Silveira Machado, uma quota no valor nominal de mil patacas;
- d) Lei Chon Chun, uma quota no valor nominal de mil patacas; e
- e) Iu Seng Hau, uma quota no valor nominal de mil patacas.

Cartório Privado, em Macau, aos onze de Dezembro de mil novecentos e noventa e cinco. — A Notária, *Ana Soares*.

(Custo desta publicação \$ 490,30)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL MACAU

CERTIFICADO

Associação Kendo de Macau

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 4 de Dezembro de 1995, a fls. 63 do livro de notas n.º 211-D, do Primeiro Cartório Notarial de Macau,

em que foram outorgantes Luís Manuel Chan Trabuco, Cheong Seng Kei e Mak Keng Cham, se procedeu à rectificação dos estatutos da «Associação Kendo de Macau», dando nova redacção ao seu artigo sexto e editando-lhes, ainda, um novo artigo que ficará sendo o artigo vigésimo quarto, nos termos seguintes:

Artigo sexto

Os órgãos da Associação são a Assembleia Geral, a Direcção e o Conselho Fiscal.

Artigo vigésimo quarto

A Mesa da Assembleia Geral será constituída por três membros, sendo um presidente e dois secretários.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos treze de Dezembro de mil novecentos e noventa e cinco. — O Notário-Delegado, *Américo Fernandes*.

(Custo desta publicação \$ 420,80)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Audes (International) Holdings — Gestão e Participações, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 5 de Dezembro de 1995, lavrada a fls. 68 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 94, deste Cartório, foi alterado o artigo terceiro do pacto social, que passou a ter a seguinte redacção:

Artigo terceiro

O seu objecto social é a gestão das participações da sociedade no capital de outras sociedades.

Parágrafo único

(Mantém-se).

Cartório Privado, em Macau, aos seis de Dezembro de mil novecentos e noventa e cinco. — O Notário, *António Correia*.

(Custo desta publicação \$ 306,40)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Sociedade de Consultadoria Financeira Sun Fung, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 14 de Dezembro de 1995, exarada a fls. 15 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 2, deste Cartório, foram alterados os artigos quarto e sexto e seu parágrafo primeiro do pacto social da sociedade em epígrafe, os quais passam a ter a redacção constante dos artigos em anexo:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas mil patacas, ou sejam um milhão de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, assim discriminadas:

- a) Uma quota de cento e sessenta mil patacas, pertencente a Ling Ching Chung; e
- b) Uma quota de quarenta mil patacas, pertencente a Hong Yau Tin.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem aos gerentes, sendo nomeados para essas funções os sócios Ling Ching Chung e Hong Tau Tin, que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos se mostrem assinados conjuntamente por dois gerentes.

Cartório Privado, em Macau, aos quinze de Dezembro de mil novecentos e noventa e cinco. — O Notário, *António Baguinho*.

(Custo desta publicação \$ 604,10)

**CARTÓRIO PRIVADO
MACAU**

CERTIFICADO

**Agência de Viagens e Turismo China
Express (Macau), Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 27 de Novembro de 1995, exarada a fls. 79 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 1-A, deste Cartório, foi constituída, entre Zhang Xiaobu e Fu Zhijian, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Agência de Viagens e Turismo China Express (Macau), Limitada», em chinês «Ou Mun Hoi Hap Loi Hang Se Iao Han Cong Si» e em inglês «China Express Travel Service (Macau) Limited», e tem a sua sede em Macau, na Avenida Doutor Mário Soares, prédio sem numeração policial, designado por edifício Banco da China, vigésimo primeiro andar, «A», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início desde a data desta escritura.

Artigo terceiro

A sociedade tem por objecto exclusivo a exploração da actividade de agência de viagens e turismo.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão de patacas, equivalentes a cinco milhões de escudos, nos termos da lei, correspondendo à soma de duas quotas, assim distribuídas:

Uma quota no valor de novecentas e noventa mil patacas, subscrita pelo sócio Zhang Xiaobu; e

Uma quota no valor de dez mil patacas, subscrita pelo sócio Fu Zhijian.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas, no todo ou em parte, é livre entre sócios.

Dois. A cessão de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade, à qual é reservado o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por um gerente-geral e um gerente.

Dois. Os membros da gerência são dispensados de caução e serão ou não remunerados, conforme for deliberado em assembleia geral que, no primeiro caso, lhes fixará a remuneração.

Três. Os membros da gerência, para além das atribuições próprias da gerência comercial, têm ainda poderes para:

a) Subscrever quotas sociais ou outras formas de participação social em sociedades já constituídas ou a constituir;

b) Adquirir ou alienar, por compra, venda, troca ou qualquer outro título, quaisquer valores, mobiliários ou imobiliários e, bem assim, para hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais; e

c) Contrair empréstimos ou obter outras formas de crédito bancário, com ou sem garantia real.

Quatro. Os membros da gerência podem delegar a competência para determinados negócios ou espécies de negócios e a sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Artigo sétimo

A sociedade obriga-se, em quaisquer actos e contratos, mediante a assinatura do gerente-geral.

Artigo oitavo

São, desde já, nomeados gerente-geral o sócio Zhang Xiaobu, e gerente o sócio Fu Zhijian.

Artigo nono

Um. As reuniões da assembleia geral, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, com aviso de recepção, enviada com a antecedência mínima de oito dias.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela oposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral poderão realizar-se em qualquer lugar, desde que estejam presentes todos os sócios ou seus representantes.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e nove de Novembro de mil novecentos e noventa e cinco. — O Notário, *Jorge Castelo Branco*.

(Custo desta publicação \$ 1 584,70)

**CARTÓRIO PRIVADO
MACAU**

CERTIFICADO

**Sociedade de Desenvolvimento Predial
Gaoming Silver Ocean, (Macau)
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 4 de Dezembro de 1995, exarada a fls. 108 e seguintes do livro de escrituras n.º 2, deste Cartório, foi constituída, entre Shao Zhifeng e Li Guoquan, uma sociedade comercial por quotas com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Sociedade de Desenvolvimento Predial Gaoming Silver Ocean, (Macau) Limitada», em chinês «Kou Meng Ngai Hoi Chap Tun (Ou Mun) Iao Han Cong Si» e em inglês «Gaoming Silver Ocean Holdings (Macau) Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rua de Pequim, n.º 244 a 246, edifício Macau Finance Center, 8.º andar, «A» e «N», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início desde a data desta escritura.

Artigo terceiro

A sociedade tem por objecto o investimento imobiliário e a importação e exportação.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão de patacas, equivalentes a cinco milhões de escudos, nos termos da lei, correspondendo à soma de duas quotas, assim distribuídas:

Uma quota no valor de oitocentas mil patacas, subscrita pelo sócio Shao Zhifeng; e

Uma quota no valor de duzentas mil patacas, subscrita pelo sócio Li Guoquan.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas, no todo ou em parte, é livre entre os sócios.

Dois. A cessão a estranhos depende do consentimento da sociedade, à qual é reservado o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por três gerentes, sendo, desde já, nomeados, como tal, os sócios e o não-sócio Guo Zhixiang, solteiro, maior, natural de Guangdong, China, de nacionalidade chinesa, residente em Macau, na Rua de Pequim, n.º 244 a 246, edifício Macau Finance Center, 8.º andar, «A» e «N».

Dois. Os membros da gerência são dispensados de caução e serão ou não remunerados, conforme for deliberado em assembleia geral que, no primeiro caso, lhes fixará a remuneração.

Três. Os membros da gerência podem delegar a competência para determinados negócios ou espécies de negócios e a sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Artigo sétimo

Um. A sociedade obriga-se, em quaisquer actos ou contratos, da seguinte forma:

a) Para actos e contratos cujo montante não exceda o valor de quinhentas mil patacas com a assinatura de um gerente; e

b) Para actos e contratos de valor superior ao mencionado na alínea anterior, com a assinatura conjunta de quaisquer dois dos gerentes.

Dois. É expressamente proibido aos sócios oferecer as suas quotas em garantia ou caução de qualquer obrigação estranha ao objecto social, e à gerência obrigar a sociedade em quaisquer actos ou contratos estranhos ao mesmo objecto.

Artigo oitavo

Um. As reuniões da assembleia geral, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, com aviso de recepção, enviada com a antecedência mínima de oito dias.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral poderão realizar-se em qualquer lugar, desde que estejam presentes todos os sócios ou seus representantes.

Cartório Privado, em Macau, aos seis de Dezembro de mil novecentos e noventa e cinco. — A Notária, Natália Ferreira.

(Custo desta publicação \$ 1 488,40)

**CARTÓRIO PRIVADO
MACAU**

CERTIFICADO

**Sociedade de Investimento Financeira
Hontex Internacional, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 4 de Dezembro de 1995, exarada a fls. 62 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 3, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Sociedade de Investimento Financeira Hontex Internacional, Limitada», em chinês «Chung Sang

Kuok Chai Tao Chi Iao Han Cong Si» e em inglês «Hontex — International Investment Company Limited», a qual se regerá pelos estatutos constantes dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Sociedade de Investimento Financeira Hontex Internacional, Limitada», em chinês «Chung Sang Kuok Chai Tao Chi Iao Han Cong Si» e em inglês «Hontex — International Investment Limited», com sede em Macau, na Avenida da Praia Grande, n.º 3 a 7, edifício Kam Fai, 12.º andar, «F», podendo a sociedade mudar o local da sede, bem como estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

O seu objecto social consiste na actividade de investimento financeiro e imobiliário, podendo, porém, vir também a dedicar-se ao exercício de qualquer outra actividade em que os sócios acordem e que seja permitida por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos da lei, e corresponde à soma das seguintes quotas:

a) Uma quota, do valor nominal de cinquenta mil patacas, subscrita pelo sócio Yu, Shing Yan; e

b) Uma quota, do valor nominal de cinquenta mil patacas, subscrita pelo sócio Yau, Pui Fai.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, que se reserva o direito de preferência.

Dois. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora

dele, activa e passivamente, pertencem a um conselho de gerência, composto por um gerente-geral e um gerente.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados gerente-geral o sócio Yau, Pui Fai, e gerente o sócio Yu, Shing Yan.

Parágrafo segundo

Para a sociedade se considerar validamente obrigada é necessário que os respectivos actos, contratos e demais documentos sejam, em nome dela, assinados por qualquer um dos gerentes.

Parágrafo terceiro

Nos poderes atribuídos à gerência estão incluídos, nomeadamente, os seguintes:

- a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;
- b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos e participar em sociedades constituídas ou a constituir;
- c) Efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e
- d) Contrair empréstimos e efectuar quaisquer operações de crédito sob quaisquer modalidades.

Artigo sétimo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegarem, total ou parcialmente, os seus poderes.

Artigo oitavo

Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos e depois de deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição das assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos quatro de Dezembro de mil novecentos e noventa e cinco. — O Notário, *António Passeira*.

(Custo desta publicação \$ 1 628,40)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Wellplace — Desenvolvimento Imobiliário, Investimentos, Importação e Exportação (Macau), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 6 de Dezembro de 1995, lavrada de fls. 100 a 103 do livro de notas para escrituras diversas n.º 90-A, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regula pelos artigos constantes do pacto social, que se anexa:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Wellplace — Desenvolvimento Imobiliário, Investimentos, Importação e Exportação (Macau), Limitada», em chinês «Mán Keng Fók Hoi Fat (Ou Mun) Iao Han Cong Si» e em inglês «Wellplace Development (Macau) Limited», e tem a sua sede em Macau, na Avenida do Coronel Mesquita, n.º 11-O, 31.º andar, «D».

Artigo segundo

O objecto social consiste em investimentos no âmbito da construção civil, das diversões e da importação e exportação ou de qualquer outro ramo de comércio ou indústria que a sociedade venha a deliberar e seja permitido por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir de 1 de Janeiro de 1996.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos

termos da lei, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

- a) Wang, Cheng-Lin, também conhecido por David C. L. Wang, uma quota de cinquenta mil patacas;
- b) Wang, Jou-Kang, uma quota de vinte e cinco mil patacas; e
- c) Pan, Lung-Shun, uma quota de vinte e cinco mil patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, necessita do consentimento da sociedade, que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por um gerente-geral e um ou mais gerentes, que exercerão os seus cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição deliberada em assembleia geral, os quais poderão ser pessoas estranhas à sociedade.

Artigo sétimo

São, desde já, nomeados gerente-geral o sócio Wang, Cheng-Lin, também conhecido por David C. L. Wang, e gerentes os sócios Wang, Jou-Kang, Pan, Lung-Shun e a não-sócia Vong Ham Hin, casada, residente em Macau, na Avenida do Coronel Mesquita, n.º 11-O, 31.º andar, «D».

Artigo oitavo

Um. Para que a sociedade fique obrigada, em todos os actos e contratos, incluindo movimentação de contas bancárias e emissão de cheques, basta a assinatura do gerente-geral ou de qualquer gerente.

Dois. Para os actos seguidamente indicados, a sociedade obriga-se pela assinatura do gerente-geral ou pelas assinaturas conjuntas de dois gerentes:

- a) Aquisição, alienação e oneração de bens móveis, imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades já constituídas ou a constituir;
- b) Contracção de empréstimos e outras formas de crédito; e
- c) Subscrição, aceite, avale e endosso de letras e livranças.

Artigo nono

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em qualquer sócio ou em pessoas estranhas à sociedade e esta, por sua vez, pode também constituir mandatários, nos termos da lei.

Artigo décimo

As reuniões da assembleia geral serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos seis de Dezembro de mil novecentos e noventa e cinco. — O Notário, *Leonel Alberto Alves*.

(Custo desta publicação \$ 1 453,30)

**CARTÓRIO PRIVADO
MACAU**

CERTIFICADO

**Companhia de Administração de
Propriedades Tong Lei, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 2 de Dezembro de 1995, exarada a fls. 15 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 5, deste Cartório, foi constituída, entre Tang Weng Un, Tang Hon Cheong, Tse Sai Peng e Che Kam Hon, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Administração de Propriedades Tong Lei, Limitada», em chinês «Tong Lei Mat Ip Kun Lei Iao Han Cong Si» e em inglês «Tong Lei Housing Management Company Limited».

Parágrafo único

A sociedade tem a sua sede social em Macau, no prédio sito na Rua de Ferreira do Amaral, n.º 13, C-D, rés-do-chão, a qual

poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é a administração de imóveis e condomínios.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de quatro quotas assim discriminadas:

a) Duas quotas iguais, de trinta mil patacas cada, pertencentes, respectivamente, a Tang Weng Un e a Tang Hon Cheong; e

b) Duas quotas iguais, de vinte mil patacas cada, pertencentes, respectivamente, a Tse Sai Peng e a Che Kam Hon.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem à gerência, sendo, desde já, nomeados gerentes os sócios, que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos se mostrem assinados, conjuntamente, por dois gerentes.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo

ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos de gestão e administração, referidos no corpo deste artigo, estão incluídos os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, quaisquer bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ônus sobre os mesmos bens;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, subscrever, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Conceder ou contrair empréstimos, conceder ou obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias, reais ou pessoais, de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Norma transitória

Os gerentes ficam, desde já, autorizados a celebrar quaisquer negócios em nome da sociedade.

Cartório Privado, em Macau, aos cinco de Dezembro de mil novecentos e noventa e cinco. — O Notário, *Jorge Novais Gonçalves*.

(Custo desta publicação \$ 1 952,40)

**CARTÓRIO PRIVADO
MACAU**

CERTIFICADO

**Companhia de Computadores
Lantronics (Macau), Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 4 de Dezembro de 1995, exarada a fls. 19 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 5, deste Cartório, foi constituída, entre Chong Coc Veng, Chong Koc Kei e Chong Kok Leong, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Computadores Lantronics (Macau), Limitada», em chinês «Mei Kuok Tong Iong Mong Lok (Ou Mun) Iao Han Cong Si» e em inglês «Lantronics (Macau) Limited».

Parágrafo único

A sociedade tem a sua sede social em Macau, na Rua de Luís Gonzaga Gomes,

n.º 138, edifício Lei San, rés-do-chão, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é a comercialização de computadores, seus componentes e material acessório, e a actividade de importação e exportação.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de três quotas assim discriminadas:

a) Duas quotas iguais, de trinta e cinco mil patacas cada, pertencentes, respectivamente, a Chong Koc Kei e a Chong Kok Leong; e

b) Uma quota de trinta mil patacas, pertencente a Chong Coc Veng.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem à gerência, sendo, desde já, nomeados gerentes os sócios Chong Coc Veng, Chong Koc Kei e Chong Kok Leong, que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos se mostrem assinados por dois membros da gerência.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos de gestão e administração, referidos no corpo deste artigo, estão incluídos os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, subscrever, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Conceder ou contrair empréstimos, conceder ou obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais, de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Norma transitória

Os membros da gerência ficam, desde já, autorizados a celebrar quaisquer negócios em nome da sociedade.

Cartório Privado, em Macau, aos cinco de Dezembro de mil novecentos e noventa e cinco. — O Notário, *Jorge Novais Gonçalves*.

(Custo desta publicação \$ 2 022,40)

**CARTÓRIO PRIVADO
MACAU**

CERTIFICADO

**Companhia de Importação e Exportação
Yee Lei Tat, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 28 de Novembro de 1995, exarada a fls. 74 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 11-A, deste Cartório, foi constituída, entre Zhen Tianqiu, Mo Zhulin e He Yanhuai, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Importação e Exportação Yee Lei Tat, Limitada», em chinês «Yee Lei Tat Kei Ip Iao Han Cong Si» e em inglês «Yee Lei Tat Enterprise Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na

Avenida da Amizade, número vinte, bloco I, edifício San On Garden, sexto andar, «C», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início desde a data desta escritura.

Artigo terceiro

A sociedade tem por objecto o comércio de importação e exportação, podendo, mediante deliberação da assembleia geral, dedicar-se a qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitido por lei.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos da lei, correspondendo à soma de três quotas, assim distribuídas:

Uma quota no valor de quarenta mil patacas, subscrita pelo sócio Zhen Tianqiu;

Uma quota no valor de trinta mil patacas, subscrita pelo sócio Mo Zhulin; e

Uma quota no valor de trinta mil patacas, subscrita pelo sócio He Yanhuai.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas, no todo ou em parte, é livre entre sócios.

Dois. A cessão de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade, à qual é reservado o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por um gerente-geral e dois gerentes.

Dois. Os membros da gerência são dispensados de caução e serão ou não remunerados conforme for deliberado em assembleia geral que, no primeiro caso, lhes fixará a remuneração.

Três. Os membros da gerência podem delegar a competência para determinados negócios ou espécies de negócios e a sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Artigo sétimo

A sociedade obriga-se, em quaisquer actos e contratos, mediante a assinatura de qualquer um dos membros da gerência.

Artigo oitavo

São, desde já, nomeados gerente-geral o sócio Zhen Tianqiu, e gerentes os sócios Mo Zhulin e He Yanhuai.

Artigo nono

Um. As reuniões da assembleia geral, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada com aviso de recepção, enviada com a antecedência mínima de oito dias.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral poderão realizar-se em qualquer lugar, desde que estejam presentes todos os sócios ou seus representantes.

Cartório Privado, em Macau, aos quatro de Dezembro de mil novecentos e noventa e cinco. — O Notário, *Francisco Gonçalves Pereira*.

(Custo desta publicação \$ 1 304,50)

**CARTÓRIO PRIVADO
MACAU**

CERTIFICADO

**Meng Chu, Limitada — Gestão de
Propriedades**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 29 de Novembro de 1995, exarada a fls. 77 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 11-A, deste Cartório, foi constituída, entre Chieh Fun Wen e Wan Ip Wa, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Meng Chu, Limitada — Gestão de Propriedades», em chinês «Meng Chu Mât Ip Kun Lei Iao Han Cong Si» e em inglês «Meng Chu Housing Management Company Limited», e tem a sua sede em Macau,

na Avenida Doutor Mário Soares, prédio sem numeração policial, designado por edifício Banco da China, trigésimo segundo andar, «B», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início desde a data desta escritura.

Artigo terceiro

A sociedade tem por objecto a administração de propriedades, podendo, mediante deliberação da assembleia geral, dedicar-se a qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitido por lei.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos da lei, correspondendo à soma de duas quotas, assim distribuídas:

Uma quota no valor de setenta mil patacas, subscrita pela sócia Chieh Fun Wen; e

Uma quota no valor de trinta mil patacas, subscrita pelo sócio Wan Ip Wa.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas, no todo ou em parte, é livre entre sócios.

Dois. A cessão de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade, à qual é reservado o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por um gerente-geral e um gerente.

Dois. Os membros da gerência são dispensados de caução e serão ou não remunerados conforme for deliberado em assembleia geral que, no primeiro caso, lhes fixará a remuneração.

Três. Os membros da gerência podem delegar a competência para determinados negócios ou espécies de negócios e a sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Artigo sétimo

A sociedade obriga-se em quaisquer actos e contratos mediante a assinatura da gerente-geral.

Artigo oitavo

São, desde já, nomeados gerente-geral a sócia Chieh Fun Wen, e gerente o sócio Wan Ip Wa.

Artigo nono

Um. As reuniões da assembleia geral, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada com aviso de recepção, enviada com a antecedência mínima de oito dias.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral poderão realizar-se em qualquer lugar, desde que estejam presentes todos os sócios ou seus representantes.

Cartório Privado, em Macau, aos quatro de Dezembro de mil novecentos e noventa e cinco. — O Notário, *Francisco Gonçalves Pereira*.

(Custo desta publicação \$ 1 304,50)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Liu's Tecnologia, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 7 de Dezembro de 1995, exarada a fls. 111 e seguintes do livro de escrituras n.º 2, deste Cartório, foi constituída, entre Liu Chak Wan e Lei Ioc Heng, aliás May Lee, uma sociedade comercial por quotas com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Liu's Tecnologia, Limitada», em chinês «Hong Chak Fo Kei Iao Han Cong Si» e em inglês «Liu's Technology Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rua da Erva, n.º 73, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início desde a data desta escritura.

Artigo terceiro

A sociedade tem por objecto o investimento, investigação e projectos de novas tecnologias, bem como a importação e exportação e o comércio de representações.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinhentas mil patacas, equivalentes a dois milhões e quinhentos mil escudos, nos termos da lei, correspondendo à soma de duas quotas iguais, de duzentas e cinquenta mil patacas, subscritas por cada um dos sócios.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas, no todo ou em parte, é livre entre os sócios.

Dois. A cessão a estranhos depende do consentimento da sociedade, à qual é reservado o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por dois gerentes, sendo, desde já, nomeados os sócios.

Dois. Os membros da gerência são dispensados de caução.

Três. Os membros da gerência podem delegar a competência para determinados negócios ou espécies de negócios e a sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Artigo sétimo

A sociedade obriga-se em quaisquer actos ou contratos mediante a assinatura de qualquer um dos gerentes.

Artigo oitavo

Um. As reuniões da assembleia geral, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada com aviso de recepção, enviada com a antecedência mínima de oito dias.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela

aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral poderão realizar-se em qualquer lugar, desde que estejam presentes todos os sócios ou seus representantes.

Cartório Privado, em Macau, aos onze de Dezembro de mil novecentos e noventa e cinco. — A Notária, *Natália Ferreira*.

(Custo desta publicação \$ 1 076,90)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Agência Comercial Legend Trade Enterprise, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 7 de Dezembro de 1995, a fls. 116 e seguintes do livro de notas n.º 15, deste Cartório, Ngao Weng Fong, Fong Hon Wai e Tang Tak Seng constituíram, entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, nos termos constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Agência Comercial Legend Trade Enterprise, Limitada», em chinês «Lai Chon Kei Ip Iao Han Cong Si» e em inglês «Legend Trade Enterprise Limited», tem a sua sede na Rua do Campo, números vinte a vinte-B, nono andar, «H», edifício da Associação das Senhoras, freguesia da Sé, concelho de Macau.

Artigo segundo

O seu objecto é a actividade de importação e exportação de artigos diversos, podendo também exercer todo e qualquer ramo de comércio e indústria permitidos por lei, desde que deliberado em assembleia geral.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir de 1 de Janeiro de 1996.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de cento e cinquenta mil patacas, ou sejam setecentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos da lei, e

corresponde à soma de três quotas iguais, de cinquenta mil patacas cada uma, pertencendo uma a cada um dos sócios.

Artigo quinto

É livre a cessão de quotas entre os sócios, mas a cessão de quotas a estranhos necessita de autorização da sociedade, tendo esta preferência.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência, constituída por três gerentes, os quais exercerão os respectivos cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição deliberada em assembleia geral, e aos quais são, desde já, conferidos os poderes, a seguir indicados, os quais podem ser exercidos em Macau ou em qualquer outra região ou país:

a) Adquirir, por qualquer forma, bens móveis, bens imóveis, valores e direitos, incluindo a participação no capital social de sociedades constituídas ou a constituir;

b) Alienar, por venda, troca ou qualquer outro título oneroso, quaisquer bens móveis e imóveis, valores, direitos ou participações sociais pertencentes à sociedade;

c) Constituir hipoteca ou ónus sobre quaisquer bens ou direitos pertencentes à sociedade, para garantia de quaisquer financiamentos ou empréstimos;

d) Abrir, em nome da sociedade, quaisquer contas bancárias, com poderes para as movimentar, a crédito ou a débito;

e) Emitir, sacar, aceitar e endossar letras, livranças e quaisquer outros títulos de crédito;

f) Representar a sociedade, em juízo, com poderes para transigir, desistir e aceitar desistências, comprometer-se em árbitros e aceitar decisões por estes proferidas, quer em jurisdição local, quer nos organismos internacionais de arbitragem; e

g) Constituir mandatários da sociedade.

Parágrafo primeiro

Forma de obrigar:

a) Para acto de mero expediente, é suficiente a assinatura de um gerente;

b) Para documentos junto de bancos, são necessárias as assinaturas em conjunto de dois gerentes; e

c) Para aquisição, alienação e oneração de bens sociais, imobiliários ou mobiliários, são necessárias as assinaturas conjuntas de todos os gerentes.

Parágrafo segundo

Ficam, desde, já, nomeados gerentes todos os sócios.

Parágrafo terceiro

Os gerentes em exercício podem delegar os seus poderes e a sociedade pode constituir mandatários.

Artigo sétimo

É expressamente proibido a qualquer sócio oferecer a sua quota em garantia ou caução de qualquer obrigação estranha ao objecto social, e à gerência obrigar a sociedade em quaisquer actos e contratos estranhos ao mesmo objecto.

Artigo oitavo

As assembleias gerais dos sócios serão convocadas por qualquer sócio, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo se a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos sete de Dezembro de mil novecentos e noventa e cinco. — O Notário, *Artur dos Santos Robarts*.

(Custo desta publicação \$ 1 645,90)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Agência Comercial de Importação e Exportação Chon Pang (Internacional), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 30 de Novembro de 1995, exarada a fls. 76 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 7, deste Cartório, foi constituída, entre Wu

Zidan, Wu Wensheng, Chen Ying Chung e Ng I Mui, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Agência Comercial de Importação e Exportação Chon Pang (Internacional), Limitada», em chinês «Chon Pang Kok Chai Iao Han Cong Si» e em inglês «Chon Pang International Company Limited».

Parágrafo único

A sociedade tem a sua sede social em Macau, no prédio sem número, sito na Avenida do Infante D. Henrique, edifício Va Iong, 6.º andar, «A-B», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O objecto social é o exercício da actividade de fomento predial e a importação e exportação.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de quatro quotas assim discriminadas:

- a) Uma quota de trinta e cinco mil patacas, pertencente a Ng I Mui;
- b) Uma quota de vinte e cinco mil patacas, pertencente a Cheng Ying Chung; e
- c) Duas quotas iguais, de vinte mil patacas cada, pertencentes, respectivamente, a Wu Zidan e a Wu Wensheng.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem à gerência, constituída por um gerente-geral e pelo número de gerentes que a sociedade venha a considerar necessário, sendo, desde já, nomeados gerente-geral a sócia Ng I Mui, e gerentes os sócios Wu Zidan, Wu Wensheng e Chen Ying Chung, que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos se mostrem assinados pelo gerente Wu Zidan conjuntamente com qualquer outro membro da gerência.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos de gestão e administração, referidos no corpo deste artigo, estão incluídos os seguintes:

- a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;
- b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes.

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que

seja dada em penhor ou objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Norma transitória

Os membros da gerência ficam, desde já, autorizados a celebrar quaisquer negócios em nome da sociedade.

Cartório Privado, em Macau, aos quatro de Dezembro de mil novecentos e noventa e cinco. — O Notário, *Paulo Ortigão de Oliveira*.

(Custo desta publicação \$ 1 628,40)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Companhia de Construção de Obras Portuárias Zhen Hwa, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 5 de Dezembro de 1995, a fls. 110 e seguintes do livro de notas n.º 15, deste Cartório, foi lavrada a alteração parcial do pacto social relativo à sociedade em epígrafe, nomeadamente no seu artigo sexto, com excepção do seu parágrafo primeiro, que passou a ter a redacção em anexo:

Artigo sexto

A administração de negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência, composta por um gerente-geral, dois vice-gerentes-gerais e cinco gerentes.

Parágrafo segundo

A gerência pode delegar os seus poderes em pessoas estranhas à sociedade, e esta, por sua vez, pode também constituir mandatários, nos termos da lei.

Parágrafo terceiro

São, desde já, nomeados membros da gerência:

Gerente-geral, o não-sócio:

Liu Shaoyao, casado, natural de Liaoning, República Popular da China, de nacionalidade chinesa e residente na Rua de Pequim, edifício I Chan Kok, 12.º andar, «E», desta cidade;

Vice-gerentes-gerais, os não-sócios:

Tong Benjin, casado, natural de Guangdong, República Popular da China, de na-

cionalidade chinesa e residente na Rua de Pequim, edifício Fu Chak Un, 20.º andar, «A», desta cidade; e

Cao Jiansheng, casado, natural de Hebei, República Popular da China, de nacionalidade chinesa e residente na Rua de Pequim, edifício I Keng Kok, 10.º andar, «H», desta cidade;

Gerentes, os não-sócios:

Ye Ming, solteiro, maior, natural de Jiangsu, República Popular da China, de nacionalidade chinesa e residente na Rua de Pequim, edifício Marina Plaza, 12.º andar, «J», desta cidade;

Song Zhaolin, casado, natural de Gensu, República Popular da China, de nacionalidade chinesa e residente na Rua de Pequim, edifício Marina Plaza, 11.º andar, «H», desta cidade;

Fang Zhenru, casado, natural de Guangdong, República Popular da China, de nacionalidade chinesa e residente na Travesa do Colégio, n.º 1, 2.º andar, «B», edifício Hoover Court, desta cidade;

Shen Weiying, casado, natural de Guangdong, República Popular da China, de nacionalidade chinesa e residente na Rua do Chunambeiro, n.º 26, 13.º andar, «H», edifício Fung King Garden, desta cidade; e

Zhou Qiguang, casado, natural de Guangdong, República Popular da China, de nacionalidade chinesa e residente na Avenida da Praia Grande, n.º 63, 12.º andar, «D», edifício Hang Cheong, desta cidade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca outro título oneroso, quaisquer bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Dissolver as sociedades nas quais a sociedade tenha participações sociais, bem

assim aumentar o capital social das sociedades participadas;

d) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

e) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, subscrever, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

f) Conceder ou contrair empréstimos, conceder ou obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza;

g) Representar a sociedade em juízo, com poderes para transigir, desistir e aceitar desistências, comprometer-se em árbitros e aceitar decisões por estes proferidas, quer em jurisdição local, quer nos organismos internacionais de arbitragem;

h) Participar, isoladamente ou em associação com qualquer empresa ou sociedade, em concursos públicos de empreitadas de obras de construção civil; e

i) Constituir mandatários da sociedade.

Cartório Privado, em Macau, aos seis de Dezembro de mil novecentos e noventa e cinco. — O Notário, *Artur dos Santos Robarts*.

(Custo desta publicação \$ 1 540,90)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Companhia de Investimento Imobiliário San San San, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 28 de Novembro de 1995, exarada a fls. 71 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 11-A, deste Cartório, foram alterados os artigos quarto, sexto, sétimo e oitavo do pacto social da sociedade em epígrafe, os quais passam a ter a redacção em anexo:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, equivalentes a duzentos e cinquenta mil escudos, nos termos da lei, cor-

respondendo à soma de duas quotas, assim distribuídas:

Uma quota no valor de trinta e cinco mil patacas, subscrita pelo sócio Fong Wut Leng; e

Uma quota no valor de quinze mil patacas, subscrita pela sócia Cheong Chong Fong.

Artigo sexto

Um. A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um gerente.

Dois. O gerente é dispensado de caução e será ou não remunerado conforme for deliberado em assembleia geral que, no primeiro caso, lhe fixará a remuneração.

Três. O gerente pode delegar a competência para determinados negócios ou espécies de negócios e a sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Artigo sétimo

A sociedade obriga-se, em quaisquer actos e contratos, mediante a assinatura do gerente.

Artigo oitavo

É nomeado gerente o sócio Fong Wut Leng.

Cartório Privado, em Macau, aos quatro de Dezembro de mil novecentos e noventa e cinco. — O Notário, *Francisco Gonçalves Pereira*.

(Custo desta publicação \$ 726,70)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Associação de Sheng Kung Hui Escola Choi Kou (Macau)

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 9 de Dezembro de 1995, lavrada a fls. 59 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 3, deste Cartório, foi constituída a associação denominada «Associação de Sheng Kung Hui Escola Choi Kou (Macau)», que se rege nos termos dos estatutos anexos:

CAPÍTULO I

Denominação, sede social e fins

Artigo primeiro

(Denominação e sede)

A Associação adopta a denominação de «Associação de Sheng Kung Hui Escola Choi Kou (Macau)», em chinês «Sheng Kung Hui (Ou Mun) Choi Kou Chung Hoc» e em inglês «Sheng Kung Hui Choi Kou School (Macau)», doravante designada por Associação, e tem a sua sede em Macau, na Rua de Pedro Nolasco da Silva, n.º 53, r/c, podendo, por deliberação da Direcção, deslocar a sua sede.

Artigo segundo

(Fins)

A Associação tem por fim:

- a) Providenciar à comunidade de Macau educação baseada em princípios cristãos; e
- b) Estabelecer e dirigir estabelecimentos de ensino onde seja propagada a fé cristã.

CAPÍTULO II

Dos associados

Artigo terceiro

(Associados, classificação e admissão)

Um. Poderão ser associados todas as pessoas que tenham interesse na realização dos fins da Associação.

Dois. Haverá duas classes de associados:

- a) Os associados ordinários; e
- b) Os associados honorários, que serão pessoas designadas pela Direcção e aprovadas pela Comissão Permanente Sheng Kung Hui da Diocese de Hong e Macau.

Três. A admissão dos associados far-se-á mediante o preenchimento do impresso de admissão e será sujeita a aprovação da Direcção.

Artigo quarto

(Direitos e deveres)

Os direitos e deveres dos associados constarão de regulamento interno que não

poderá contrariar a lei ou os presentes estatutos.

Artigo quinto

(Disciplina)

Um. Aos associados que prejudiquem a prossecução dos fins da Associação ou infringam os seus deveres, poderão ser aplicadas as seguintes sanções:

- a) Advertência;
- b) Suspensão; e
- c) Expulsão.

Dois. As sanções serão deliberadas pela Direcção, podendo o associado, no prazo de um mês a contar da notificação da deliberação, recorrer para a Assembleia Geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Artigo sexto

(Dos órgãos sociais)

São órgãos sociais da Associação a Assembleia Geral, a Direcção e o Conselho Fiscal.

SECÇÃO II

Assembleia Geral

Artigo sétimo

(Composição e sessões)

Um. A Assembleia Geral é constituída por todos os associados no pleno gozo dos seus direitos sociais.

Dois. A Assembleia Geral reunirá em sessão ordinária, pelo menos uma vez por ano, para discutir e votar o relatório e contas da Direcção e o parecer do Conselho Fiscal e eleger os órgãos sociais, se em ano eleitoral.

Três. A Assembleia Geral reunirá, sempre que necessário, em sessão extraordinária convocada pela Direcção.

Artigo oitavo

(Convocação e funcionamento)

Um. A Assembleia Geral será dirigida por uma Mesa composta por três membros,

presidente, vice-presidente e secretário, eleitos no princípio da sessão ordinária anual.

Dois. A Assembleia Geral será convocada pelo presidente da Direcção por meio de aviso postal, expedido para cada um dos associados, com a antecedência mínima de oito dias, contendo a data, hora, local e respectiva ordem de trabalhos.

Três. A Assembleia Geral funciona em primeira convocação com a presença de, pelo menos, metade dos associados e, em segunda convocação, uma hora depois, com qualquer número.

Quatro. As deliberações da Assembleia Geral, sempre que não exceptuado por lei, serão tomadas por maioria absoluta dos associados presentes.

Artigo nono

(Competência da Assembleia Geral)

À Assembleia Geral compete:

- a) Definir as orientações gerais da actividade da Associação;
- b) Eleger e destituir os membros dos órgãos sociais;
- c) Aprovar alterações aos presentes estatutos;
- d) Elaborar e aprovar o regulamento interno e suas alterações; e
- e) Apreciar e aprovar o relatório e contas da Direcção e o parecer do Conselho Fiscal.

SECÇÃO III

Direcção

Artigo décimo

(Composição)

Um. A Associação é gerida por uma Direcção, constituída por cinco membros, um presidente, um secretário, um tesoureiro e dois vogais.

Dois. Os membros da Direcção são eleitos trienalmente pela Assembleia Geral de entre os associados no pleno gozo dos seus direitos sociais.

Artigo décimo primeiro

(Competência da Direcção)

- a) Programar e dirigir superiormente as actividades da Associação;

b) Cumprir e fazer cumprir os estatutos e deliberações da Assembleia Geral;

c) Decidir a admissão de novos associados;

d) Aplicar sanções;

e) Representar a Associação, por intermédio de quaisquer dos seus membros, conforme sua deliberação; e

f) Praticar tudo quanto, não sendo da competência dos outros órgãos da Associação, possa compreender-se nos fins e objectivos da Associação.

SECÇÃO IV

Conselho Fiscal

Artigo décimo segundo

(Composição)

O Conselho Fiscal é composto por três membros, presidente, vice-presidente e secretário, eleitos trienalmente pela Assembleia Geral, de entre os associados no pleno gozo dos seus direitos sociais.

Artigo décimo terceiro

(Competência do Conselho Fiscal)

Compete ao Conselho Fiscal:

a) Examinar, com regularidade, e fiscalizar as contas da Direcção; e

b) Dar parecer sobre as contas e o relatório anual da Direcção.

CAPÍTULO IV

Dos rendimentos

Artigo décimo quarto

(Dos rendimentos)

São rendimentos da Associação:

a) Quaisquer donativos, subsídios ou legados de entidades públicas ou privadas; e

b) Os rendimentos de bens próprios ou serviços prestados.

Cartório Privado, em Macau, aos doze de Dezembro de mil novecentos e noventa e cinco. — A Notária, *Ana Maria Faria da Fonseca*.

(Custo desta publicação \$ 2 784,10)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Companhia de Fomento Predial Lun Tak Lei, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 6 de Dezembro de 1995, exarada a fls. 85 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 1, deste Cartório, foi alterado, parcialmente, o pacto social da sociedade supra-referida nos seus artigos primeiro, quarto, número um dos artigos sexto e sétimo, os quais passam a ter a seguinte redacção:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Fomento Predial Lun Tak Lei, Limitada», em chinês «Lun Tak Lei Sat Ip Iao Han Kong Si» e em inglês «Lun Tak Lei Land Investment Company Limited», com sede em Macau, na Estrada da Vitória, n.º 6, rés-do-chão, bloco «A», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, assim discriminadas:

a) Lei Kuok Wai, uma quota de cinquenta mil patacas; e

b) Lei Kuok Sun, uma quota de cinquenta mil patacas.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem aos sócios, ficando, desde já, nomeados gerentes os sócios Lei Kuok Wai e Lei Kuok Sun, que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Artigo sétimo

Um. A sociedade obriga-se, em todos os actos e contratos, pela assinatura de

qualquer um dos gerentes, os quais terão ainda plenos poderes para, independentemente de qualquer autorização, praticarem os seguintes actos:

a) Adquirir, por qualquer forma, bens móveis, valores e direitos, incluindo a participação no capital social de sociedades constituídas ou a constituir;

b) Alienar, por venda, troca ou qualquer outro título oneroso, quaisquer bens, valores e direitos pertencentes à sociedade;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer imóveis;

d) Obter financiamentos bancários, mediante a constituição de hipoteca ou outro ónus sobre quaisquer bens ou direitos sociais; e

e) Efectuar levantamentos de depósitos, feitos em nome da sociedade, em qualquer estabelecimento bancário.

Cartório Privado, em Macau, aos sete de Dezembro de mil novecentos e noventa e cinco. — O Notário, *Pedro Leal*.

(Custo desta publicação \$ 989,30)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Ourivesaria Pou Va, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 30 de Novembro de 1995, exarada a fls. 58 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 7-A, deste Cartório, foi constituída, entre Huang Jin Zhi e Siu Ka Cheung, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Ourivesaria Pou Va, Limitada», em chinês «Pou Va Chu Pou Iao Han Cong Si» e em inglês «Pou Va Jewellery Limited», e tem a sua sede em Macau, na Avenida de D. João IV, número cinquenta e seis, rés-do-chão, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início desde a data desta escritura.

Artigo terceiro

A sociedade tem por objecto o comércio de ourivesaria e relojoaria, podendo, mediante deliberação da assembleia geral, dedicar-se a qualquer outro ramo de comércio ou indústria permitido por lei.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e oitenta mil patacas, equivalentes a novecentos mil escudos, nos termos da lei, correspondendo à soma de duas quotas, assim distribuídas:

Uma quota no valor de cem mil patacas, subscrita pelo sócio Huang Jin Zhi; e

Uma quota no valor de oitenta mil patacas, subscrita pelo sócio Siu Ka Cheung.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas, no todo ou em parte, é livre entre sócios.

Dois. A cessão de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade, à qual é reservado o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por dois gerentes.

Dois. Os membros da gerência são dispensados de caução e serão ou não remunerados conforme for deliberado em assembleia geral que, no primeiro caso, lhes fixará a remuneração.

Três. Os membros da gerência podem delegar a competência para determinados negócios ou espécies de negócios e a sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Artigo sétimo

A sociedade obriga-se, em quaisquer actos e contratos, mediante a assinatura de qualquer um dos membros da gerência.

Artigo oitavo

São, desde já, nomeados gerentes os sócios Huang Jin Zhi e Siu Ka Cheung.

Artigo nono

Um. As reuniões da assembleia geral, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada com aviso de recepção, enviada com a antecedência mínima de oito dias.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral poderão realizar-se em qualquer lugar, desde que estejam presentes todos os sócios ou seus representantes.

Cartório Privado, em Macau, aos quatro de Dezembro de mil novecentos e noventa e cinco. — O Notário, *Frederico Rato*.

(Custo desta publicação \$ 1 269,50)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

CERTIFICADO

**Capdi (Macau) Projectos Aeronáuticos,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 6 de Dezembro de 1995, lavrada a fls. 71 e seguintes do livro n.º 25, deste Cartório, foi constituída, entre Zhang Xianlu e Zhu Xiaonan, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Capdi (Macau) Projectos Aeronáuticos, Limitada», em chinês «Chung Hong Yun Chit Kai Chi Son (Ou Mun) Iao Han Cong Si» e em inglês «Capdi (Macau) Company Limited», e terá a sua sede na Avenida da Praia Grande, n.º 594, edifício BCM, 16.º andar, freguesia da Sé, concelho de Macau.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá mudar

o local da sua sede dentro do Território e estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu começo a partir da data desta escritura.

Artigo terceiro

O seu objecto social consiste na prestação de serviços de consultadoria em projectos de engenharia, designadamente os de aeronáutica.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a qualquer outro ramo de comércio ou indústria, ou prestação de serviços, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social, subscrito e realizado em dinheiro, é de \$ 600 000,00 (seiscentas mil) patacas, ou sejam três milhões de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

a) Zhang Xianlu, uma quota no valor de \$ 300 000,00 (trezentas mil) patacas; e

b) Zhu Xiaonan, uma quota no valor de \$ 300 000,00 (trezentas mil) patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, que terá direito de preferência.

Artigo sexto

A gerência social, dispensada de caução, fica confiada aos sócios ou não-sócios que sejam nomeados pela assembleia geral, ficando, desde já, nomeados gerente-geral o sócio Zhang Xianlu, e gerente a sócia Zhu Xiaonan.

Parágrafo primeiro

Para a sociedade ficar validamente obrigada, em todos os actos e contratos, basta a assinatura de qualquer um dos membros da gerência.

Parágrafo segundo

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes e a sociedade pode constituir mandatários.

Parágrafo terceiro

É expressamente proibido à gerência obrigar a sociedade em actos ou contratos que não digam respeito directamente aos negócios sociais, tais como: abonações, letras de favor, fianças ou outros semelhantes.

Artigo sétimo

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados em trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo oitavo

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais, nos casos em que a lei não determinar outros prazos e formalidades especiais, serão convocadas por cartas registadas, com o mínimo de oito dias de antecedência.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos onze de Dezembro de mil novecentos e noventa e cinco. — O Notário, *Carlos Duque Simões*.

(Custo desta publicação \$ 1 488,40)

**CARTÓRIO PRIVADO
MACAU**

CERTIFICADO

**Companhia de Desenvolvimento
Predial Ou Seng Luen, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 6 de Dezembro de 1995, exarada a fls. 41 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 5, deste Cartório, foi constituída, entre Ho Chiu Ying, Chan Fung Chi e Chang Hin Hun, uma sociedade comercial por quotas de

responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Desenvolvimento Predial Ou Seng Luen, Limitada», em chinês «Ou Seng Luen Fat Chin Iao Han Cong Si» e em inglês «Ou Seng Luen Development Company Limited».

Parágrafo único

A sociedade tem a sua sede social em Macau, na Rua de Pequim, n.º 119, 18.º andar, «G», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício da actividade de desenvolvimento predial.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de três quotas, assim discriminadas:

- a) Uma quota de oitenta e cinco mil patacas, pertencente a Ho Chiu Ying;
- b) Uma quota de dez mil patacas, pertencente a Chan Fung Chi; e
- c) Uma quota de cinco mil patacas, pertencente a Chang Hin Hun.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem à gerência, sendo, desde já, nomeados gerentes os sócios Ho Chiu Ying, Chan Fung Chi e Chang Hin Hun, que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Os gerentes serão classificados em dois grupos designados, respectivamente, por A e B, fazendo-se a sua inclusão naqueles pelo seguinte modo:

Grupo A: Ho Chiu Ying; e

Grupo B: Chan Fung Chi e Chang Hin Hun.

Parágrafo segundo

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos se mostrem assinados por dois gerentes, pertencendo um a cada grupo.

Parágrafo terceiro

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo quarto

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quinto

Nos actos de gestão e administração, referidos no corpo deste artigo, estão incluídos os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, subscrever, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Conceder ou contrair empréstimos, conceder ou obter quaisquer outras moda-

lidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Norma transitória

Os membros da gerência ficam, desde já, autorizados a celebrar quaisquer negócios em nome da sociedade.

Cartório Privado, em Macau, aos sete de Dezembro de mil novecentos e noventa e cinco. — O Notário, *Jorge Novais Gonçalves*.

(Custo desta publicação \$ 1 943,60)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Empresa de Fomento Predial Ou Kong Luen, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 6 de Dezembro de 1995, exarada a fls. 33 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 5, deste Cartório, foi constituída, entre Ho Chiu Ying, Chan Fung Chi e Chang Hin Hun, uma sociedade comercial por quotas de

responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Empresa de Fomento Predial Ou Kong Luen, Limitada», em chinês «Ou Kong Luen Sat Ip Iao Han Cong Si» e em inglês «Ou Kong Luen Company Limited».

Parágrafo único

A sociedade tem a sua sede social em Macau, na Rua de Pequim, n.º 119, 18.º andar, «G», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício da actividade de fomento predial.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de três quotas assim discriminadas:

a) Uma quota de oitenta e cinco mil patacas, pertencente a Ho Chiu Ying;

b) Uma quota de dez mil patacas, pertencente a Chan Fung Chi; e

c) Uma quota de cinco mil patacas, pertencente a Chang Hin Hun.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem à gerência, sendo, desde já, nomeados gerentes os sócios Ho Chiu Ying, Chan Fung Chi e Chang Hin Hun, que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Os gerentes serão classificados em dois grupos designados, respectivamente, por A e B, fazendo-se a sua inclusão naqueles pelo seguinte modo:

Grupo A: Ho Chiu Ying; e

Grupo B: Chan Fung Chi e Chang Hin Hun.

Parágrafo segundo

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos se mostrem assinados por dois gerentes, pertencendo um a cada grupo.

Parágrafo terceiro

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo quarto

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quinto

Nos actos de gestão e administração, referidos no corpo deste artigo, estão incluídos os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, subscrever, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Conceder ou contrair empréstimos, conceder ou obter quaisquer outras moda-

lidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias, reais ou pessoais, de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Norma transitória

Os membros da gerência ficam, desde já, autorizados a celebrar quaisquer negócios em nome da sociedade.

Cartório Privado, em Macau, aos sete de Dezembro de mil novecentos e noventa e cinco. — O Notário, *Jorge Novais Gonçalves*.

(Custo desta publicação \$ 1 943,60)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Banco Espírito Santo do Oriente, S.A.R.L.

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 9 de Dezembro de 1995, lavrada a fls. 2 e seguintes do livro de notas n.º 9, deste Cartório, foi constituída uma sociedade anónima de responsabilidade limitada, denominada «Banco Espírito Santo do Oriente, S.A.R.L.», cujo pacto social consta em anexo:

CAPÍTULO I

Denominação, sede, duração e objecto

Artigo primeiro

É constituída, nos termos da lei e dos presentes estatutos, uma sociedade anónima com a denominação de, em português «Banco Espírito Santo do Oriente, S.A.R.L.», em inglês «Banco Espírito Santo Asia Limited» e em chinês «Pit Lei Seng Ngan Hong Iao Han Cong Si».

Artigo segundo

Um. A Sociedade, que se constitui por tempo indeterminado, terá a sua sede em Macau, na Avenida Doutor Mário Soares, número vinte e cinco, edifício Montepio, apartamento número vinte e cinco, segundo andar.

Dois. O Conselho de Administração poderá estabelecer delegações ou qualquer outra forma de representação social no exterior do território de Macau, que julgar necessárias ou convenientes à realização dos fins sociais.

Artigo terceiro

O objecto da Sociedade é o exercício das funções de crédito e a prática dos demais actos inerentes à actividade bancária e financeira, em conformidade com as disposições legais e regulamentares do território de Macau.

CAPÍTULO II

Capital social e acções

Artigo quarto

Um. O capital social é de cem milhões de patacas, dividido e representado por cem mil acções ordinárias nominativas, cada uma com o valor de mil patacas, integralmente subscrito e realizado em dinheiro.

Dois. O aumento do capital social depende de deliberação da Assembleia Geral, ficando, no entanto, o Conselho de Administração, desde já, autorizado a elevá-lo, após prévia autorização da A.M.C.M., por uma ou mais vezes, até ao montante de duzentos milhões de patacas.

Três. Os accionistas gozarão sempre de preferência na subscrição das acções representativas de qualquer aumento de capital, beneficiando cada um deles deste direito na proporção das acções que possuam. Para este efeito, todos os accionistas cujos nomes

e moradas constem do respectivo livro de registo, serão avisados por carta registada, a fim de, no prazo de quinze dias, declararem se desejam ou não usar do aludido direito.

Quatro. As condições a que ficará sujeita a subscrição da parcela da emissão relativamente à qual não seja exercido o direito de preferência fixado no número anterior, serão estabelecidas, para cada caso, pelo Conselho de Administração, com respeito pelas normas legais aplicáveis.

Artigo quinto

Um. As acções são nominativas ou ao portador registadas, convertíveis a expensas dos accionistas.

Dois. Haverá títulos representativos de cem, mil e cinco mil acções, podendo o Conselho de Administração, quando o julgar conveniente e lhe for solicitado, emitir certificados provisórios ou definitivos, representativos de qualquer número de acções.

Três. As despesas com o desdobramento dos títulos são da conta dos accionistas.

Artigo sexto

Os títulos representativos das acções, quer provisórios quer definitivos, serão sempre assinados por dois administradores, sendo um deles o presidente do Conselho de Administração ou o administrador-delegado, e autenticados com o selo branco da Sociedade. As assinaturas podem, contudo, ser apostas por meio de chancela, conforme o disposto nas disposições legais aplicáveis.

Artigo sétimo

É livre a cedência de acções entre os accionistas, mas a sua alienação a estranhos não terá efeitos em relação à Sociedade, nem o adquirente obterá direitos ao respectivo averbamento, sem que se observe, primeiramente, o seguinte:

a) O accionista que desejar alienar ou ceder qualquer acção, assim o comunicará, por escrito, ao Conselho de Administração que passará o competente recibo, devendo nessa comunicação indicar o número das acções envolvido e o nome (nomes) da pessoa (pessoas) ou entidade, à qual pretende a alienação ou cedência;

b) O Conselho de Administração, no prazo de uma semana, avisará, por carta registada, os accionistas que tenham acções averbadas na sede da Sociedade para, no

prazo de quinze dias a contar da recepção do aviso, declararem, também por carta registada, se querem ou não exercer o direito de preferência;

c) Quando mais do que um accionista declare querer optar, as acções serão proporcionalmente rateadas por todos os interessados e as que eventualmente sobra-rem, atribuídas ao accionista que seja titular do menor número de acções;

d) Não pretendendo os accionistas optar, poderá a alienação ou cedência ser feita livremente, passando o Conselho de Administração, para esse fim, ao accionista alienante, a necessária declaração de não ter sido usado o direito de preferência; e

e) Em qualquer caso, porém, a propriedade e transmissão das acções somente produzem efeitos para com a Sociedade após o averbamento no competente livro de registo e desde a data deste averbamento.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais

SECÇÃO I

Assembleia Geral

Artigo oitavo

Um. A Assembleia Geral é constituída pelos accionistas titulares de, pelo menos, cem acções da Sociedade e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos, serão obrigatórias para todos, seja qual for o número de acções que possuam.

Dois. Os accionistas sem direito a voto não podem assistir às reuniões da Assembleia Geral.

Três. Os accionistas que detenham menos de cem acções, poderão agrupar-se de forma a completar esse número, fazendo-se representar na Assembleia Geral por um dos agrupados.

Quatro. Os accionistas que se agruparem deverão comunicar o facto ao presidente da Assembleia Geral, mediante carta assinada por todos, entregue na sede social com a antecedência mínima de cinco dias sobre a data fixada para a reunião da Assembleia, indicando a identidade do accionista escolhido para os representar.

Artigo nono

Um. A Assembleia Geral será dirigida pela respectiva Mesa, composta por um

presidente e dois secretários eleitos pela própria Assembleia.

Dois. Para substituir o presidente e os secretários da Mesa, nas suas faltas ou impedimentos, a Assembleia poderá eleger, também, um vice-presidente e dois vice-secretários.

Artigo décimo

Um. Sem prejuízo do disposto na alínea g) do artigo trigésimo destes estatutos, as assembleias gerais, tanto ordinárias quanto extraordinárias, serão convocadas pelo presidente da Mesa ou por quem deva desempenhar as suas funções.

Dois. A convocação será feita por meio de anúncios, pela forma e nos prazos designados na lei.

Artigo décimo primeiro

A Assembleia Geral ordinária reunirá, ordinariamente, até ao último dia do mês de Março de cada ano, a fim de deliberar sobre o relatório, balanço e contas do Conselho de Administração e o parecer do Conselho Fiscal relativo ao exercício anterior, proceder às eleições a que houver lugar e deliberar sobre qualquer outro assunto exigido por lei.

Artigo décimo segundo

A Assembleia Geral reunirá, extraordinariamente, sempre que o Conselho de Administração o julgar necessário, ou quando o requeiram accionistas que representem, pelo menos, quarenta e cinco por cento do capital social.

Artigo décimo terceiro

Um. A cada grupo de cem acções corresponde um voto nas assembleias gerais.

Dois. O exercício do direito de voto só é reconhecido aos accionistas cujas acções estejam averbadas em seu nome, com a antecedência mínima de cinco dias em relação à data da reunião.

Artigo décimo quarto

Um. Os accionistas ou representantes de accionistas com direito a tomar parte nas assembleias gerais poderão fazê-lo, por si ou por intermédio de outro accionista que nelas tenha direito a voto, sendo neste caso limitado a duas o número de representações.

Dois. O mandato previsto no número anterior poderá ser conferido por simples

carta dirigida ao presidente da Mesa da Assembleia Geral e da qual conste a identidade do representante.

Artigo décimo quinto

As reuniões da Assembleia Geral realizar-se-ão na sede social ou em qualquer outro local do território de Macau expressamente designado no aviso convocatório.

Artigo décimo sexto

Um. Quando a lei ou os presentes estatutos não disponham de outra forma, a Assembleia Geral ordinária ou extraordinária, considera-se validamente constituída e em condições de deliberar em primeira reunião, desde que a ela compareça um mínimo de cinco accionistas que possuam ou representem, pelo menos, sessenta por cento do capital social.

Dois. As assembleias gerais que tenham por objecto deliberar sobre a alteração dos estatutos, com excepção do aumento do capital social, ou sobre a fusão, cisão, transformação ou dissolução da Sociedade, só se considerarão validamente constituídas, em primeira reunião, desde que, sendo de dez, pelo menos, o número de accionistas presentes, o capital nelas representado não seja inferior a dois terços do capital social.

Três. Em segunda reunião, convocada nos termos da lei, a Assembleia Geral considera-se regularmente constituída e em condições de deliberar, qualquer que seja o número de accionistas presentes e o capital representado.

Artigo décimo sétimo

Um. As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos accionistas presentes ou devidamente representados.

Dois. Exceptuam-se do disposto no número anterior, além dos casos em que a lei ou os presentes estatutos de outro modo estabeleçam, as deliberações previstas no n.º 2 do artigo 16.º, as quais terão de ser tomadas por maioria de três quartos de votos expressos na Assembleia Geral, quer esta funcione em primeira ou segunda reunião.

Artigo décimo oitavo

Os anúncios, exigidos por lei, serão publicados, em português e chinês, no *Boletim Oficial* do território de Macau, e, pelo menos, em dois diários locais, sendo um de língua chinesa.

Artigo décimo nono

Um. A Assembleia Geral poderá designar, quando entender conveniente, alguns dos seus membros para colaborar com o Conselho de Administração em assuntos de especial relevância para a vida do Banco, definindo-lhes, em cada caso, a respectiva competência e a forma de actuação.

Dois. A designação referida no número anterior será feita por prazo idêntico ao previsto no contrato de sociedade para a dos membros dos órgãos sociais.

SECÇÃO II

Conselho de Administração*Artigo vigésimo*

Um. A administração e gerência de todos os negócios e interesses da Sociedade pertencerá a um Conselho de Administração que será composto por membros eleitos pela Assembleia Geral de entre os accionistas com direito a voto, em número não inferior a três nem superior a onze.

Dois. Na sua primeira reunião, o Conselho de Administração designará, de entre os administradores, os que devam exercer cargos de presidente, primeiro-vice-presidente, segundo-vice-presidente e administrador-delegado.

Artigo vigésimo primeiro

O Conselho de Administração terá os mais amplos poderes para administrar os negócios da Sociedade e exercerá, em nome desta, os que não forem da competência especial da Assembleia Geral ou contrária às leis e aos presentes estatutos, competindo-lhe nomeadamente:

a) Representar a Sociedade, em juízo e fora dele;

b) Orientar superiormente a actividade da Sociedade e fixar as despesas gerais da Administração;

c) Contrair empréstimos, pactuar com devedores e credores, em juízo e fora dele, desistir de quaisquer pleitos, transigir, confessar e assinar compromissos em árbitros;

d) Deliberar sobre a colocação de fundos disponíveis e o emprego de capitais que constituam o fundo de reserva ou os de previdência e amortização, sem prejuízo das obrigações contratuais assumidas, nem das disposições legais ou estatutárias;

e) Adquirir, alienar ou onerar bens móveis ou imóveis;

f) Assinar, aceitar, sacar, endossar e receber letras, cheques e livranças e todos os títulos mercantis;

g) Prestar caução e aval;

h) Autorizar empréstimos, créditos ou adiantamentos;

i) Estabelecer a organização dos serviços da Sociedade e aprovar os respectivos regulamentos;

j) Deliberar sobre a criação de uma Comissão Executiva, que será sempre presidida pelo administrador-delegado, nomear e destituir os restantes membros que não sejam administradores, definir a sua competência e atribuições e nela delegar a gestão corrente dos negócios sociais e o uso dos correspondentes poderes;

l) Constituir mandatários, que podem ser escolhidos de entre pessoas estranhas à Sociedade;

m) Escolher, de entre os accionistas da Sociedade, quem deve preencher, até à primeira reunião da Assembleia Geral que posteriormente se realizar, as vagas que ocorrerem entre os administradores eleitos;

n) Organizar as contas que devem ser submetidas à Assembleia Geral e apresentar ao Conselho Fiscal todos os documentos exigidos por lei; e

o) Exercer todas as demais funções que lhe sejam atribuídas pelos presentes estatutos.

Artigo vigésimo segundo

Um. O Conselho de Administração reunirá, ordinariamente, uma vez por trimestre e, extraordinariamente, sempre que o presidente ou dois administradores o julgarem necessário.

Dois. As reuniões do Conselho de Administração serão convocadas pelo respectivo presidente e realizar-se-ão na sede social ou em qualquer outro local onde for possível reunir o maior número de administradores.

Três. As deliberações do Conselho de Administração só serão válidas se se encontrar presente a maioria dos seus membros.

Quatro. As deliberações serão tomadas por maioria dos membros presentes ou devidamente representados, tendo o presidente, ou quem as suas vezes fizer, voto de qualidade.

Cinco. Sem prejuízo do disposto no número três do presente artigo, é admitido o voto por telegrama ou por simples carta, dirigidos ao presidente ou a quem o substituir.

Seis. As deliberações do Conselho de Administração constarão de actas exaradas em livro próprio, existente na sede da Sociedade, devem indicar as presenças e ser assinadas por todos os presentes ou, pelo menos, pelo presidente ou pelo administrador-delegado e por um outro administrador presente à deliberação.

Artigo vigésimo terceiro

Um. A Sociedade só se obriga se os respectivos actos ou documentos contiverem:

a) A assinatura do presidente do Conselho de Administração e duas outras de entre o administrador-delegado, o primeiro-vice-presidente ou o segundo-vice-presidente do mesmo órgão social; e

b) A assinatura conjunta do administrador-delegado e de qualquer um dos membros da Comissão Executiva.

Dois. O disposto no número anterior não se aplica aos casos em que um ou mais administradores sejam expressamente autorizados pelo Conselho de Administração a assinar em nome da Sociedade.

Três. Os actos de mero expediente podem ser subscritos pelo administrador-delegado ou por dois membros da Comissão Executiva, ficando, desde já, consignado que não se consideram como tais a elaboração, alteração e rescisão de contratos e a intervenção, a qualquer título, em cheques, letras, livranças e quaisquer outros documentos que importem a assunção de dívidas.

Artigo vigésimo quarto

Um. A substituição do presidente do Conselho de Administração, nas suas faltas e impedimentos, cabe, sucessivamente, e pela ordem indicada, aos vice-presidentes, por ordem de antiguidade ou idade, e ao administrador que para o efeito for designado por esse órgão social.

Dois. No caso de impedimento definitivo ou renúncia ao mandato de qualquer

dos administradores, o Conselho de Administração escolherá, de entre os accionistas com direito a voto, quem deve exercer as respectivas funções até que a Assembleia Geral, na sua primeira reunião, preencha o lugar.

Artigo vigésimo quinto

Um. A Comissão Executiva reunirá, ordinariamente, uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que o administrador-delegado o julgue necessário.

Dois. As reuniões da Comissão Executiva serão convocadas pelo administrador-delegado e realizar-se-ão na sede social.

Três. As deliberações da Comissão Executiva só serão válidas se se encontrar presente a maioria dos seus membros.

Quatro. As deliberações serão tomadas por maioria dos membros presentes, tendo o administrador-delegado voto de qualidade.

Cinco. As deliberações da Comissão Executiva constarão de actas exaradas em livro próprio, existente na sede da Sociedade, e devem ser assinadas por todos os presentes ou, pelo menos, pelo administrador-delegado e por um outro membro presente à deliberação.

Artigo vigésimo sexto

O presidente, ou o primeiro vice-presidente do Conselho de Administração poderá, sempre que o entenda conveniente, assistir às reuniões da Comissão Executiva, com vista a um conhecimento mais directo da forma por que se processa a gestão corrente da Sociedade.

SECÇÃO III

Conselho Fiscal

Artigo vigésimo sétimo

Um. A fiscalização dos negócios sociais pertence a um Conselho Fiscal, que terá as atribuições previstas na lei e nestes estatutos.

Dois. O Conselho Fiscal será composto de três membros eleitos pela Assembleia Geral.

Três. O Conselho Fiscal designará, de entre os seus membros, um para o exercício do cargo de presidente.

Artigo vigésimo oitavo

Na falta ou impedimento de qualquer dos membros do Conselho Fiscal, os res-

tantes membros deste Conselho e o presidente do Conselho de Administração suprirão a falta ou impedimento, designando a pessoa do substituto até à realização da Assembleia Geral seguinte.

Artigo vigésimo nono

Um. O Conselho Fiscal fixará as datas das suas reuniões.

Dois. As deliberações serão tomadas por maioria de votos, tendo o presidente voto de qualidade.

Três. As reuniões do Conselho Fiscal serão convocadas pelo respectivo presidente e realizar-se-ão na sede social.

Quatro. As deliberações do Conselho Fiscal constarão de actas exaradas no livro próprio, existente na sede da Sociedade, e assinadas por todos os presentes.

Artigo trigésimo

Compete ao Conselho Fiscal:

a) Acompanhar de perto a administração da Sociedade;

b) Zelar pela observância da lei e dos estatutos;

c) Examinar os livros e documentos de contabilidade;

d) Apurar, pelo menos trimestralmente, a situação da caixa e a existência dos títulos e valores de qualquer espécie pertencentes à Sociedade ou por ela recebidos em garantia ou depósito ou a outro título;

e) Certificar-se da exactidão e correcção do balanço e da conta de ganhos e perdas e apresentar anualmente pelo Conselho de Administração e emitir parecer sobre os mesmos, bem como sobre o relatório anual do referido Conselho;

f) Verificar se o património social está devidamente avaliado;

g) Convocar a Assembleia Geral, quando a respectiva Mesa, embora a tanto vinculada, não o faça; e

h) Cumprir as demais obrigações impostas pela lei e pelos estatutos.

Artigo trigésimo primeiro

A Sociedade deverá recorrer aos serviços de auditores externos ou entidades especializadas.

CAPÍTULO IV

Exercícios sociais e contas

Artigo trigésimo segundo

O ano social coincide com o ano civil, sendo as contas e o balanço encerrados com referência a trinta e um de Dezembro.

Artigo trigésimo terceiro

Um. Os lucros líquidos acusados em cada balanço serão distribuídos pela forma e ordens seguintes:

a) Vinte por cento e dez por cento para a formação de um Fundo de Reserva Legal, até que este atinja, respectivamente, cinquenta por cento do capital ou a sua totalidade, após o que a percentagem será fixada pela Assembleia Geral;

b) As quantias necessárias para a constituição de quaisquer outras reservas ou provisões que a Assembleia Geral julgue conveniente criar; e

c) Para dividendo anual a partilhar pelos accionistas, a importância que for votada pela Assembleia Geral.

Dois. Se, depois das aplicações previstas no número anterior, ainda houver saldo, ser-lhe-á dado o destino que a Assembleia Geral estabelecer.

CAPÍTULO V

Dissolução da Sociedade

Artigo trigésimo quarto

A Sociedade dissolve-se nos casos e termos legais.

Artigo trigésimo quinto

Um. A liquidação da Sociedade reger-se-á pelas disposições da lei e destes estatutos e pelas deliberações da Assembleia Geral competente.

Dois. Salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral, a liquidação será efectuada pelo Conselho de Administração, a quem competirão todos os poderes referidos na lei.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais e transitórias

Artigo trigésimo sexto

O mandato dos membros da Mesa da Assembleia Geral e dos membros do Con-

selho de Administração e do Conselho Fiscal será de três anos, sendo permitida a reeleição por uma ou mais vezes.

Artigo trigésimo sétimo

Um. A remuneração dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal será fixada pela Assembleia Geral.

Dois. Os membros do Conselho de Administração têm igualmente direito a despesas de representação, cuja verba global será estabelecida pela Assembleia Geral.

Três. A remuneração dos membros da Comissão Executiva mencionada na alínea j) do artigo vigésimo primeiro, será fixada pelo Conselho de Administração.

Artigo trigésimo oitavo

Os cargos do Conselho de Administração, Conselho Fiscal e Mesa da Assembleia Geral podem ser desempenhados por sociedades comerciais que sejam accionistas. Estas sociedades serão representadas, quanto ao exercício das referidas funções, pelas pessoas singulares que os seus órgãos competentes designarem.

Artigo trigésimo nono

A interpretação e aplicação das disposições dos presentes estatutos não devem comportar a exoneração, revogação, redução ou qualquer alteração das obrigações que para a Sociedade resultam do preceituado no Decreto-Lei número trinta e dois barra noventa e três barra M, de cinco de Julho, ou em outra legislação que vier a ser promulgada.

Artigo quadragésimo

Em todo o omissis, observar-se-ão as respectivas disposições legais aplicáveis.

Artigo quadragésimo primeiro

Após a realização da presente escritura a Sociedade reunir-se-á de imediato em Assembleia Geral, sem dependência de quaisquer formalidades prévias, para eleger os órgãos sociais.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos onze de Dezembro de mil novecentos e noventa e cinco. — O Notário, *Rui Pedro Bernardes*.

(Custo desta publicação \$ 7 984,60)

**CARTÓRIO PRIVADO
MACAU**

CERTIFICADO

**Companhia de Investimento Predial
Ou Nam Seng, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 6 de Dezembro de 1995, exarada a fls. 37 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 5, deste Cartório, foi constituída, entre Ho Chiu Ying, Chan Fung Chi e Chang Hin Hun, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Investimento Predial Ou Nam Seng, Limitada», em chinês «Ou Nam Seng Tau Chi Iao Han Cong Si» e em inglês «Ou Nam Seng Investment Company Limited».

Parágrafo único

A sociedade tem a sua sede social em Macau, na Rua de Pequim, n.º 119, 18.º andar, «G», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício da actividade de investimento predial.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de três quotas assim discriminadas:

a) Uma quota de oitenta e cinco mil patacas, pertencente a Ho Chiu Ying;

b) Uma quota de dez mil patacas, pertencente a Chan Fung Chi; e

c) Uma quota de cinco mil patacas, pertencente a Chang Hin Hun.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem à gerência, sendo, desde já, nomeados gerentes os sócios Ho Chiu Ying, Chan Fung Chi e Chang Hin Hun, que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Os gerentes serão classificados em dois grupos designados, respectivamente, por A e B, fazendo-se a sua inclusão naqueles pelo seguinte modo:

Grupo A: Ho Chiu Ying; e

Grupo B: Chan Fung Chi e Chang Hin Hun.

Parágrafo segundo

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos se mostrem assinados por dois gerentes, pertencendo um a cada grupo.

Parágrafo terceiro

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo quarto

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quinto

Nos actos de gestão e administração, referidos no corpo deste artigo, estão incluídos os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, subscrever, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Conceder ou contrair empréstimos, conceder ou obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias, reais ou pessoais, de qualquer tipo ou natureza;

f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Norma transitória

Os membros da gerência ficam, desde já, autorizados a celebrar quaisquer negócios em nome da sociedade.

Cartório Privado, em Macau, aos sete de Dezembro de mil novecentos e noventa e cinco. — O Notário, *Jorge Novais Gonçalves*.

(Custo desta publicação \$ 2 092,40)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Telemédia Macau — Meios de Comunicação, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 8 de Dezembro de 1995, lavrada a fls. 139 e seguintes do livro de notas n.º 8, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Telemédia Macau — Meios de Comunicação, Limitada», cujo pacto social consta em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação, em português «Telemédia Macau — Meios de Comunicação, Limitada», em chinês «Tin Wai Tat Ou Mun Iao Han Kong Si» e em inglês «Macao — Telemedia Limited», e será regida pelo presente contrato de sociedade e demais legislação aplicável.

Artigo segundo

Um. A sociedade tem duração por tempo indeterminado e sede social na Avenida Doutor Mário Soares, n.º 25, edifício Montepio, apartamento n.º 25, 2.º andar, freguesia da Sé, concelho de Macau.

Dois. Por deliberação da gerência pode a sociedade deslocar a sua sede dentro do território de Macau, bem como criar ou encerrar sucursais, agências, delegações ou outras formas de representação permanente, em Macau ou fora do Território.

Três. A sociedade poderá dispor de instalações adequadas ao exercício da sua actividade, bem como de estabelecimentos e serviços técnicos e administrativos e, consoante as necessidades impostas pela sua actividade, mudar a sua localização dentro do território de Macau ou no estrangeiro.

Artigo terceiro

Um. A sociedade tem por objecto principal a actividade de distribuição de média a multimédia no território de Macau, ou a partir dele, independentemente do respectivo suporte e meio de transporte e difusão, podendo ainda desenvolver as acções mencionadas no número seguinte.

Dois. A sociedade, em conexão com o objecto principal, por si ou em associação com terceiros, poderá ainda desenvolver, no território de Macau ou a partir dele:

a) A prestação de serviços na área da informação escrita, automática, áudio e vídeo;

b) Acções de edição e produção multimédia, ou adequada a usos multimédia;

c) A formação técnico-profissional de quadros ou outro pessoal especializado;

d) Acções de consultadoria e de cooperação internacional; e

e) O exercício de quaisquer actividades preparatórias, inerentes ou complementares da sua actividade principal.

Três. A sociedade pode adquirir, alienar ou onerar livremente participações em quaisquer outras sociedades já constituídas ou a constituir, qualquer que seja a sua forma societária, podendo ainda formar agrupamentos complementares de empresas, consórcios e associações em participação, qualquer que seja o seu objecto e mesmo que sujeitos a legislação especial.

Artigo quarto

Um. O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil patacas, equivalentes a cinquenta mil escudos, ao câmbio oficial de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

a) Uma, com o valor nominal de nove mil patacas, pertencente à sócia «TVI — Televisão Independente, S.A.»; e

b) Uma, com o valor nominal de mil patacas, pertencente ao sócio José Duarte de Almeida Ribeiro e Castro.

Dois. A gerência fica, desde já, autorizada a elevar o capital social, na medida do necessário, à prossecução do objecto social e das actividades comerciais inerentes, nas

datas e modalidades que considerar mais conformes aos interesses sociais.

Três. Não serão exigíveis prestações suplementares de capital social, mas qualquer dos sócios poderá fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer mediante contratos de suprimento que fixarão, entre outros elementos, o seu prazo e retribuição.

Artigo quinto

A transmissão de quotas entre vivos depende sempre do consentimento prévio da sociedade, ainda que se dê entre sócios.

Artigo sexto

Um. A administração e a representação da sociedade incumbem à gerência.

Dois. A gerência é eleita em assembleia geral, pelo período de quatro anos, sendo composta por um até cinco gerentes.

Três. Quando um ou mais gerentes não forem sócios, o respectivo mandato tem a duração de dois anos, renováveis por iguais períodos, podendo ser livremente revogável a todo o tempo.

Quatro. Os gerentes estão dispensados de prestar caução e terão ou não remuneração, podendo esta consistir, total ou parcialmente, numa participação nos lucros da sociedade, conforme for deliberado em assembleia geral.

Cinco. Se a sociedade tiver mais do que um único gerente, poderá ser delegada em dois gerentes, ou num gerente e num procurador, a competência necessária para determinados actos ou negócios, ficando a sociedade vinculada por eles nos termos e com os limites da respectiva delegação ou mandato.

Seis. Consideram-se expressamente incluídos nos poderes da gerência os necessários para a venda, troca, alienação ou qualquer outra forma de oneração dos bens sociais, sem exceptuar os de natureza imobiliária, bem como para a subscrição ou aquisição de participações noutras sociedades e sua alienação ou oneração.

Sete. A sociedade obriga-se pela assinatura de dois gerentes, ou de um gerente e de um procurador, nos termos do respectivo mandato, salvo nos assuntos de mero expediente em que é suficiente a assinatura de um gerente ou de um procurador e ressaltando-se, bem assim, o caso de gerência singular em que a sociedade se vincula pela assinatura do gerente.

Oito. Fica absolutamente interdito aos gerentes, salvo com autorização da assembleia geral, deliberada por unanimidade, praticar actos ou assinar documentos em nome da sociedade que sejam alheios ao objecto social, designadamente prestar fianças, abonações, cauções e aceitar letras de favor, ficando, quem o fizer sem a referida autorização, pessoalmente responsável para com a sociedade e constituindo-se na obrigação de a indemnizar dos prejuízos a que der causa.

Nove. Os gerentes estão autorizados a exercer funções de administração e fiscalização em qualquer outra sociedade.

Artigo sétimo

Um. A sociedade poderá amortizar a quota de qualquer sócio nos casos seguintes:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Se a quota tiver sido cedida contra o estabelecido no contrato social;
- c) Por falecimento ou interdição de qualquer sócio;
- d) Quando a quota for penhorada ou arrestada, se não for logo desonerada antes da publicação destinada à convocação de credores desconhecidos;
- e) Quando o sócio for judicialmente declarado falido ou insolvente;
- f) Se o sócio gerente deixar voluntariamente de o ser ou deixar de prestar a sua colaboração à sociedade; e

g) Se o sócio infringir qualquer dever a que fique obrigado para com a sociedade, por deliberação tomada em assembleia geral.

Dois. O preço de amortização, salvo acordo em contrário, será determinado em conformidade com o último balanço aprovado e será pago em duas prestações semestrais, iguais e sucessivas, sem juros.

Três. Quando se verifique qualquer dos factos que dão lugar a amortização, a sociedade poderá optar pela aquisição da quota ou por fazê-la adquirir pelos sócios ou por terceiro.

Artigo oitavo

A assembleia geral é convocada por meio de cartas registadas, dirigidas aos sócios

com antecedência não inferior a quinze dias.

Artigo nono

Um. Os balanços são anuais e encerrados em trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois. Os lucros líquidos do exercício serão aplicados, conforme proposta da gerência sancionada pela assembleia geral que aprovar o balanço, depois de deduzidos:

- a) Cinco por cento para a constituição de reserva legal, enquanto esta não atingir o montante mínimo previsto na lei;
- b) As percentagens para outras reservas que a sociedade decida criar ou reforçar; e
- c) A eventual participação dos gerentes nos lucros, nos termos do número quatro do artigo sexto.

Artigo décimo

A sociedade dissolver-se-á nos casos especialmente previstos na lei, sendo liquidatários os gerentes, ou quem para tal for designado em assembleia geral, os quais terão todas as atribuições que legalmente lhes possam ser conferidas.

Artigo décimo primeiro

Um. Até à designação da gerência na primeira assembleia geral, fica a mesma a ser exercida por ambos os sócios, e sendo a sócia «TVI — Televisão Independente, S. A.» representada por Roberto Artur da Luz Carneiro.

Dois. Na situação referida no número anterior qualquer dos sócios-gerentes poderá praticar quaisquer actos de gestão e assegurar, a título singular, a representação em todos e quaisquer actos em que esta seja necessária.

Artigo décimo segundo

Para as questões a dirimir entre os sócios, ou entre estes e a sociedade, fica designado o foro de Macau.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos onze de Dezembro de mil novecentos e noventa e cinco. — O Notário, *Rui Pedro Bernardo*.

**CARTÓRIO PRIVADO
MACAU**

CERTIFICADO

**Calk — Decoração e Construção,
Importação e Exportação, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 6 de Dezembro de 1995, lavrada de fls. 81 a 84 do livro de notas para escrituras diversas n.º 22-A, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regula pelos artigos constantes do pacto social, que se anexa:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Calk — Decoração e Construção, Importação e Exportação, Limitada», em chinês «Ka Nang Cong Cheng Mao Iek Fat Chin Iao Han Cong Si» e em inglês «Calk — Decoration & Construction Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rua Nova à Guia, prédio sem número designado por edifício Tong Seng Kok, rés-do-chão.

Artigo segundo

O objecto social consiste na actividade de decoração e iluminação, construção civil e comercialização dos materiais correspondentes e importação e exportação de grande variedade de mercadorias.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

- a) Nulmahomed Khan, uma quota de trinta mil patacas;
- b) Au Chi Chong, uma quota de trinta mil patacas;
- c) Chan Oi Chi, uma quota de vinte mil patacas; e
- d) Lok Hei, uma quota de vinte mil patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, necessita do consentimento da sociedade, que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência composta por um gerente-geral, um vice-gerente-geral, e dois gerentes, os quais poderão ser pessoas estranhas à sociedade e exercerão os seus cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição deliberada em assembleia geral.

Artigo sétimo

São, desde já, nomeados gerente-geral o sócio Nulmahomed Khan, vice-gerente-geral o sócio Au Chi Chong, e gerentes os sócios Chan Oi Chi e Lok Hei.

Artigo oitavo

A sociedade obriga-se, em todos os actos e contratos, mediante a assinatura conjunta de dois membros do conselho de gerência.

Parágrafo único

Os membros da gerência, de harmonia com a forma de obrigar a sociedade estipulada no corpo deste artigo, ficam, desde já, autorizados para a prática dos seguintes actos:

- a) Adquirir, alienar e onerar bens móveis, imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades já constituídas ou a constituir;
- b) Contrair empréstimos e outras formas de crédito;
- c) Subscrever, aceitar, avalizar e endossar letras, livranças, cheques e outros títulos de crédito; e
- d) Movimentar contas bancárias, a crédito e a débito.

Artigo nono

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em qualquer sócio ou em pessoas estranhas à sociedade e esta, por sua vez, pode também constituir mandatários, nos termos da lei.

Artigo décimo

As reuniões da assembleia geral serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos doze de Dezembro de mil novecentos e noventa e cinco. — A Notária, *Isaura Revés Deodato*.

(Custo desta publicação \$ 1 523,40)

**1.º CARTÓRIO NOTARIAL
DE MACAU**

CERTIFICADO

**Importação – Exportação, Investimento
Predial e Construção Un Kong
(Internacional), Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 6 de Dezembro de 1995, a fls. 32 do livro de notas n.º 213-D, do Primeiro Cartório Notarial de Macau, Ngan Ian Sam e Chan Pou Chi constituíram, entres si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, nos termos constantes dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

Um. A sociedade adopta a denominação «Importação – Exportação, Investimento Predial e Construção Un Kong (Internacional), Limitada», em chinês «Un Kong (Kuok Chai) Iao Han Cong Si» e em inglês «Un Kong (International) Limited», e tem a sua sede na Estrada dos Cavaleiros, n.º 286, rés-do-chão, «S», edifício Pak Lai Garden, freguesia de Nossa Senhora de Fátima, concelho de Macau.

Dois. Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade pode mudar a sede social para qualquer outro local, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações ou agências.

Artigo segundo

O objecto social é a indústria da construção civil, o investimento no sector

imobiliário e a importação e exportação de grande variedade de mercadorias.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cento e vinte mil patacas, ou seja, seiscentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três, de setenta e sete, de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, assim discriminadas:

a) Uma de sessenta mil patacas, subscrita por Ngan Ian Sam; e

b) Uma de sessenta mil patacas, subscrita por Chan Pou Chi.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

Um. A administração e representação, da sociedade pertencem a ambos os sócios, desde já nomeados gerentes, que exercerão os cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação da assembleia geral.

Dois. A sociedade obriga-se com a assinatura de um gerente.

Três. A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Quatro. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Cinco. Nos actos de administração estão incluídos os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, bens móveis ou imóveis,

valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, subcrever, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito; e

e) Conceder ou contrair empréstimos, conceder ou obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza.

Artigo sétimo

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo oitavo

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino conforme deliberação da assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo décimo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos treze de Dezembro de mil novecentos e noventa e cinco. — O Notário-Delegado, *Américo Fernandes*.

(Custo desta publicação \$ 1 733,50)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Associação Promotora do Desenvolvimento de Macau

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 11 de Dezembro de 1995, exarada a fls. 83 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 11-A, deste Cartório, foi constituída uma associação, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos estatutos seguintes, cuja versão em língua chinesa também se publica em anexo:

CERTIFICADO DE TRADUÇÃO

Certifico, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 82/90/M, de 31 de Dezembro, que, nesta data, perante mim, Francisco Gonçalves Pereira, advogado, com escritório na Rua do Dr. Pedro José Lobo, n.ºs 1 a 3, edifício Luso Internacional, 20.º andar, sala 2005, em Macau, compareceu Paulino Comandante, advogado estagiário, natural de Macau, com domicílio profissional na Rua do Dr. Pedro José Lobo, n.ºs 1 a 3, edifício Luso Internacional, 20.º andar, sala 2005, em Macau, pessoa do meu conhecimento, o qual me apresentou os estatutos da «Associação Promotora do Desenvolvimento de Macau», traduzido da língua portuguesa para a língua chinesa.

O interessado declarou ter feito a tradução do citado documento, afirmando, sob compromisso de honra que prestou perante mim, ser fiel à versão que lhe foi presente, assinando em seguida o presente certificado que, no seu conjunto, contém 23 (vinte e três) folhas.

CAPÍTULO I

Denominação, sede, duração e objecto

Artigo primeiro

A «Associação Promotora do Desenvolvimento de Macau», em chinês «Ou (3421) Mun (7024) Fan (4907) Veng (2837) Chôk (0191) Chôn (6651) Vui (2585)», abreviadamente designada por «APRODEM», é uma associação sem fins lucrativos, que se rege pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável às pessoas colectivas no território de Macau.

Artigo segundo

Um. A Associação tem sede em Macau, nos Novos Aterros do Porto Exterior, prédio sem numeração policial, designado por edifício Dynasty Plaza, quarto andar, «A».

Dois. A sede da Associação poderá ser transferida para qualquer outro local da cidade de Macau por deliberação do Conselho Geral.

Artigo terceiro

A Associação durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de constituição.

Artigo quarto

Um. A Associação tem por fins:

a) A promoção do desenvolvimento económico e social de Macau e a educação cívica dos seus habitantes, procurando, deste modo, contribuir para o progresso económico e a estabilidade social no quadro da transição; e

b) A defesa dos direitos e dos interesses legítimos dos seus associados.

Dois. Na prossecução dos seus fins, a Associação dedicará permanente atenção às condições de vida da população e procurará:

a) Fomentar o investimento estrangeiro, criar novas oportunidades de emprego e promover a equidade social;

b) Desenvolver acções visando o esclarecimento dos direitos e deveres dos cidadãos; e

c) Apoiar, pelos meios ao seu alcance, a melhoria da qualidade de vida dos seus associados, prestando-lhes auxílio adequado na obtenção de regalias sociais, em matéria de assistência médica e medicamentosa e, em geral, na melhoria das suas condições de vida.

CAPÍTULO II

Dos sócios, seus direitos e deveres

Artigo quinto

Um. Podem ser sócios quaisquer residentes em Macau, seja qual for a sua profissão, nacionalidade, raça, cultura, religião ou sexo, desde que sejam maiores e adiram aos objectivos constantes dos estatutos.

Dois. A admissão de novos associados pode ser proposta por qualquer associado, devendo ser dirigida, por escrito, ao Conselho Geral, que a apreciará livremente.

Três. Podem ser convidados como sócios ou presidentes honorários individualidades com reconhecido mérito, os quais, no entanto, não participarão directamente na administração e gestão dos assuntos da Associação.

Artigo sexto

Constituem direitos dos sócios:

a) Participar e votar na Assembleia Geral;

b) Eleger e ser eleito para os órgãos da Associação;

c) Participar nas actividades organizadas pela Associação;

d) Fazer propostas e apresentar sugestões relativas às actividades da Associação; e

e) Usufruir de todas as regalias concedidas pela Associação.

Artigo sétimo

Um. Constituem deveres dos sócios:

a) Pagar a quota anual que for fixada pelo Conselho Geral;

b) Observar as normas prescritas nestes estatutos, as deliberações da Assembleia Geral e os regulamentos internos; e

c) Colaborar e apoiar as actividades promovidas pela Associação.

Dois. Aos membros que infringirem os estatutos ou praticarem actos que desprestigiem a Associação, poderão ser aplicadas, nos termos das normas disciplinares que vierem a ser aprovadas e por deliberação do Conselho Geral, as seguintes sanções:

a) Advertência;

b) Censura por escrito;

c) Suspensão até seis meses; e

d) Exclusão.

CAPÍTULO III

Órgãos da Associação

SECÇÃO I

Enumeração dos órgãos

Artigo oitavo

Um. São órgãos da Associação:

a) A Assembleia Geral;

b) O Conselho Geral; e

c) O Conselho Fiscal.

Dois. O mandato dos membros dos órgãos da Associação é de três anos.

SECÇÃO II

Assembleia Geral

Artigo nono

A Assembleia Geral é constituída por todos os associados com direito a voto, sendo as suas deliberações soberanas nos limites da lei e dos estatutos.

Artigo décimo

Um. A Assembleia Geral é dirigida por uma Mesa, composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário, eleita de entre os associados com direito a voto.

Dois. Compete ao presidente da Mesa e, na sua ausência ou impedimento, ao vice-presidente, dirigir os trabalhos da Assembleia Geral, abrir e encerrar as sessões.

Artigo décimo primeiro

Compete à Assembleia Geral:

a) Eleger os membros da sua Mesa, do Conselho Geral e do Conselho Fiscal;

b) Aprovar as linhas de orientação e o plano de actividades da Associação;

c) Apreciar e votar o relatório de actividades e as contas da Associação;

d) Funcionar, como última instância, nos recursos em matérias disciplinares e ratificar a aplicação da sanção de exclusão;

e) Deliberar sobre a alteração dos estatutos e a extinção da Associação; e

f) Apreciar quaisquer outros assuntos que lhe sejam propostos pelos outros órgãos sociais.

Artigo décimo segundo

Um. A Assembleia Geral reúne, ordinariamente, no primeiro trimestre de cada ano e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a requerimento do Conselho Geral, ou de um terço dos seus sócios, devendo a convocação ser, neste caso, acom-

panhada da indicação precisa dos assuntos a tratar.

Dois. A Assembleia Geral é convocada por meio de aviso postal, expedido para cada um dos associados com a antecedência mínima de oito dias; no aviso indicar-se-á o dia, hora e local da reunião e a respectiva ordem do dia.

Artigo décimo terceiro

Um. A Assembleia Geral pode deliberar em primeira convocação, desde que à hora marcada para o seu início esteja presente metade, ou mais, dos associados; verificada a falta de quórum, reúne novamente, em segunda convocação, trinta minutos depois, e poderá então deliberar com qualquer número de sócios presentes.

Dois. Salvo o disposto nos números seguintes, as deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos dos associados presentes.

Três. As deliberações sobre as alterações dos estatutos exigem o voto favorável de três quartos dos associados presentes.

Quatro. A deliberação sobre a extinção da Associação requer o voto favorável de três quartos do número de todos os associados.

SECÇÃO III

Conselho Geral

Artigo décimo quarto

Um. A administração da Associação e a sua representação, em juízo e fora dele, são confiadas ao Conselho Geral, integrando um máximo de cento e trinta e nove membros, os quais são eleitos, pela Assembleia Geral, de entre os associados com direito a voto, podendo ser livremente reeleitos.

Dois. Nas listas apresentadas para a eleição dos membros do Conselho Geral, são indicados, desde logo, o presidente e vinte e dois vice-presidentes.

Três. O presidente e os vice-presidentes do Conselho Geral, são, por inerência, presidente e vice-presidentes da Associação.

Quatro. Compete ao presidente do Conselho Geral:

- a) Representar a Associação; e
- b) Presidir às reuniões do Conselho Geral.

Artigo décimo quinto

Compete ao Conselho Geral:

- a) Executar as deliberações aprovadas pela Assembleia Geral;
- b) Elaborar o relatório de actividades e contas do exercício e submetê-los à aprovação da Assembleia Geral;
- c) Elaborar o regulamento eleitoral e submetê-lo a ratificação da Assembleia Geral;
- d) Elaborar e aprovar quaisquer regulamentos que se mostrem necessários ao normal funcionamento da Associação, nomeadamente no que se refere à matéria disciplinar;
- e) Tratar de todos os assuntos respeitantes à Associação, podendo deliberar sobre todas as matérias não compreendidas nas competências legais ou estatutárias de outros órgãos;
- f) Admitir novos sócios; e
- g) Fixar o montante da quota anual.

Artigo décimo sexto

Um. O Conselho Geral reúne-se, ordinariamente, uma vez em cada trimestre e, extraordinariamente, sempre que o seu presidente o convoque, por sua iniciativa ou a maioria dos seus membros o requeiram.

Dois. As deliberações do Conselho Geral são tomadas por maioria simples de votos, tendo o presidente voto de qualidade em caso de empate.

Três. O Conselho Geral pode convidar a participar, a título consultivo, nas suas reuniões, independentemente da sua qualidade de sócios, pessoas de reconhecida competência em determinada área profissional.

Artigo décimo sétimo

Um. A gestão corrente da Associação é assegurada por uma Comissão Executiva, composta pelo presidente do Conselho Geral e pelos vinte e dois vice-presidentes do Conselho Geral.

Dois. A Comissão Executiva reúne, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que o presidente a convoque ou a maioria dos seus membros o requeiram.

Três. A Comissão Executiva exercerá as funções executivas que lhe forem delegadas, no âmbito da sua competência própria, pelo Conselho Geral.

Quatro. A Associação obriga-se, em regra, mediante a assinatura conjunta de quaisquer três de entre sete membros a nomear pelo Conselho Geral.

Cinco. A Comissão Executiva pode delegar no secretário-geral, que pode ser pessoa estranha à Associação e sem direito a voto, poderes para a prática de actos de mero expediente.

SECÇÃO IV

Conselho Fiscal

Artigo décimo oitavo

Um. A fiscalização da actividade da Associação compete a um Conselho Fiscal, composto por três ou cinco sócios eleitos pela Assembleia Geral, dos quais um será o presidente.

Dois. O Conselho Fiscal reúne, ordinariamente, uma vez em cada ano e, extraordinariamente, sempre que o presidente ou a maioria dos seus membros o convoque.

Artigo décimo nono

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Zelar pela observância da lei e dos estatutos;
- b) Acompanhar a execução das deliberações da Assembleia Geral e aconselhar o Conselho Geral sobre a condução das actividades da Associação;
- c) Assistir às reuniões do Conselho Geral e da Comissão Executiva quando o julgue necessário, não dispondo os seus membros de direito a voto;
- d) Apreciar o relatório e contas do Conselho Geral e fiscalizar regularmente a situação financeira da Associação; e
- e) Requerer a convocação da Assembleia Geral.

CAPÍTULO IV

Receitas e despesas

Artigo vigésimo

Constituem receitas da Associação:

- a) As quotas pagas pelos sócios; e

b) Os donativos feitos pelos sócios e quaisquer outros donativos ou subsídios que lhe sejam atribuídos por terceiros.

Artigo vigésimo primeiro

Um. As despesas da Associação são suportadas pelas suas receitas próprias.

Dois. As receitas da Associação devem ser exclusivamente aplicadas na prossecução dos seus objectivos, não podendo reverter, directa ou indirectamente, sob a forma de dividendos, prémios ou a qualquer outro título, para os sócios.

Três. O disposto no número anterior não prejudica o pagamento de remuneração adequada ao pessoal contratado ou a qualquer sócio em retribuição de quaisquer serviços prestados à Associação, nem impede o pagamento de juros acordados pela concessão de empréstimos, por parte dos sócios.

Quatro. A realização de despesas depende de aprovação maioritária da Comissão Executiva, salvo as concernentes à gestão corrente, as quais podem ser autorizadas pelo presidente ou pelo seu substituto ou por quem tenha recebido delegação expressa, a qual deve ser notificada, por escrito, aos restantes membros da Comissão Executiva.

Artigo vigésimo segundo

A Associação pode recorrer ao serviço de auditores especializados, cujos relatórios devem acompanhar o relatório que for presente pelo Conselho Fiscal à Assembleia Geral.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo vigésimo terceiro

Um. Os órgãos associativos da Associação são eleitos por sufrágio universal, directo e secreto.

Dois. As listas de candidatura aos órgãos da Associação devem ser apresentadas ao presidente da Mesa da Assembleia Geral.

Três. É considerada eleita a lista que obtiver maioria dos votos validamente expressos.

Artigo vigésimo quarto

As dúvidas suscitadas na interpretação ou na aplicação dos presentes estatutos ou dos regulamentos internos são resolvidos pelo Conselho Geral, carecendo, no primeiro caso, de ratificação na Assembleia Geral seguinte.

Artigo vigésimo quinto

Um. Os sócios fundadores constituem a Comissão Instaladora, à qual compete a organização da primeira eleição dos órgãos estatutários.

Dois. Até à realização do acto eleitoral, a competência relativa à admissão de novos sócios pertence à Comissão Instaladora.

Cartório Privado, em Macau, aos treze de Dezembro de mil novecentos e noventa e cinco. — O Notário, *Francisco Gonçalves Pereira*.

澳門繁榮促進會章程

第一章

名稱、會址、存續期及宗旨

第一條 —— 「澳門繁榮促進會」，葡文名為「Associação Promotora do Desenvolvimento de Macau」。簡稱「APRODEM」。是一個不牟利社團，並受本章程及本澳現行有關法律條款所管轄。

第二條 —— 一、本會會址設於澳門新口岸新填海區第八地段皇朝廣場4字樓A座。

二、經理事會決議，本會會址可遷至本澳任何地方。

第三條 —— 本會由成立之日開始存在，其存續期無限制。

第四條 —— 一、本會目標為：

- 促進澳門經濟社會的發展及其居民的公民教育，為過渡期間經濟繁榮及社會安定作出貢獻；
- 維護其會員之合法權益。

二、為達致其目標，本會將長期關注民生並盡力：

- 引進外來資金，增加就業機會及建立公平社會；
- 推行向市民解釋其權利與義務的活動；
- 支持改善其會員的生活質素，在醫療福利及生活待遇一般改善方面為其會員提供協助。

第二章

會員、權利和義務

第五條 —— 一、凡達至法定年齡之本澳居民，不分行業、國籍、種族、文化、宗教、性別、只需認同本會章程，即可申請成為本會會員。

二、有關之申請，由一位會員以書面形式向理事會推薦，而理事會有權決定按納與否。

三、本會可邀請傑出人士為名譽會士或名譽會長，該等人士將不會直接參與本會之行政及管理事務。

第六條 —— 本會會員具有以下權利：

- 出席會員大會及表決；
- 選舉及被選為本會機關的成員；
- 參與由本會舉辦之活動；
- 對本會之活動作出提議及意見；
- 享有本會所提供的各項福利。

第七條 —— 一、本會會員必須履行以下義務：

- 繳交由理事會訂定之會費；
- 遵守本會章程，大會決議及內部規章；
- 協助及支持本會所舉辦之各項活動。

二、對違反會章或作出有損本會聲譽行為的會員，經理事會決議科下列處分：

- 警告；
- 書面遣責；
- 暫停會籍至六個月；
- 開除會籍。

第三章

本會之機關

第一節

組織

第八條 —— 一、本會之組織包括：

- 會員大會；
- 理事會；
- 監事會。

二、上述各組織成員之任期為三年。

第二節

會員大會

第九條 —— 會員大會由所有具有投票權之會員組成，其決議在本章程及法定範圍內具有最高權力。

第十條 —— 一、會員大會由大會主席團主持；該主席團包括壹位主席，壹位副主席。

席及壹位秘書，從本會有投票權之會員中選出。

二、主席之職責在於召集和主持大會。

第十一條 —— 會員大會之職權為：

- a) 選出大會執行委員會，理事會和監事會各成員；
- b) 通過大會之方針及活動計劃；
- c) 討論並通過理事會所提交之工作報告及年度賬目；
- d) 擁有在紀律處分之上訴及開除會籍之認可方面的最高決策權；
- e) 對修改本章程及本會之解散作出決議；
- f) 對本會其他機關向其提出之事項作出決議。

第十二條 —— 一、會員大會每年在首季舉行一次平常會議。特別會員大會則須由大會主席團主席召集或應理事會或不少於三分之一有投票權之會員要求召開；在此情況下，須指明欲商議之事項。

二、會員大會透過郵遞通告召集，但必須於最少八日前為之。召集書須載明會議日期、時間、地點及議事日程。

第十三條 —— 一、會員大會經第一次召集後，最少有一半會員出席，方可作出決議；如到會議開始時間，仍未有足夠法定人數，於半小時後，經第二次召集，屆時只須有會員出席，即可決議。

二、除下列指明情況外，會員大會的決議取決於出席會員的絕對多數票。

三、對本會章程之修改決議，應最少由出席會員的四分之三贊成票數作出。

四、對本會之解散決議，應最少由全體會員的四分之三贊成票數作出。

第三節 理事會

第十四條 —— 一、本會之一切內部及對外工作，包括在法庭，均由理事會負責管理及代表；其成員不得超過一百三十九人，由會員大會從有投票權之會員中選出，並且可以連任。

二、在競選名單中，應提名一位理事長及二十二位副理事長。

三、理事長及各副理事長分別同時為本會會長及副會長。

四、理事長之職權為：

- a) 代表本會；
- b) 主持理事會之會議工作。

五、各副理事長、秘書及司庫之職務由理事會指定。

第十五條 —— 理事會之職權為：

- a) 執行會員大會所作出的決議；
- b) 編制工作報告及年度賬目，並將之提交會員大會通過；
- c) 草擬選舉規章，並將之提交會員大會認可；
- d) 草擬並通過任何有關本會正常運作及紀律方面之規章；
- e) 處理一切與本會有關的事務，並且對不屬於本會其他機關權限的事作出決議；
- f) 對新會員之申請作出決定；
- g) 訂定會員每年應交之會費金額。

第十六條 —— 一、理事會每三個月召開一次會議。特別會議可由理事長或應大多數理事之要求召開。

二、理事會決議應由半數以上票數作出，倘贊成票與反對票相等時，主席有權投決定性壹票。

三、當理事會認為有須要時，可邀請一些雖非本會會員，但被認為具有某種專業知識之人仕以諮詢形式出席會議及提出意見。

第十七條 —— 一、本會之日常管理由常務理事會負責，由理事長及二十二位副理事長組成。

二、常務理事會每月召開一次會議。特別會議可應理事長或大多數常務理事之要求召開。

三、常務理事會將行使由理事會依照其職權範圍而授予之執行職務。

四、本會之責任承擔須經理事會委任之七名成員中任何三位簽名方為有效。

五、常務理事會可將本會一切之日常工作授權與秘書長；該秘書長一職可在會員中或外界中聘請，但在會議上，無投票權。

第四節 監事會

第十八條 —— 一、本會管理工作之監督，由監事會負責。其成員最多為三至五人，其中一人為主席；由會員大會從有投票權之會員中選出。

二、監事會每年召開一次平常會議，特別會議可應主席或大多數成員之要求召開。

第十九條 —— 監事會之職務為：

- a) 熱誠地按法律及本章程執行監察；
- b) 監察對執行會員大會決議的工作及向理事會在推行活動方面提出意見；

c) 在認為有需要時出席理事會及常務理事會會議，但其成員在會議中無表決權；

d) 對理事會所提交之工作報告書及年度賬目發表意見，並不時地監察本會之財政狀況；

e) 要求召開會員大會。

第四章 收入與支出

第二十條 —— 本會的收入來源為：

- a) 會員繳交的會費；
- b) 會員及各界人士對本會之捐贈及資助。

第二十一條 —— 一、本會之支出由其收入負擔。

二、本會之基金用途只能作為擴展及執行本會之宗旨。此外，不能將基金任何部份直接或間接以股息，獎金或其他形式派發給本會會員。

三、上款不包括支付薪金給予為本會服務之職員，雜務員，會員及歸還經雙方同意之合理利息予暫借款項給本會之會員。

四、本會開支，除日常管理費用可由理事長，代理理事長或有書面授權證明之專責人員批准外，其它一切開支，必須由多數常務理事會成員通過。至於授權事宜，有關人士須以書面通知各常務理事。

第二十二條 —— 本會可聘用專業核數師，其報告書將由理事會於每年呈交報告書時一起遞交會員大會審核。

第五章 最後規定

第二十三條 —— 一、本會各機關成員以普通，直接及不記名投票方式選出。

二、競選本會各機關的名單，應向會員大會主席團主席提交。

三、獲多數有效選票的名單，即為獲選名單。

第二十四條 —— 任何因解釋或執行本會章程及內部規章而產生之疑問，由理事會解決。對於理事會在有關本會章程方面所作出之決定，須經下一屆之會員大會追認。

第二十五條 —— 一、本會之創立人組成籌委會，並負責組織本會各機關成員之第一屆選舉事宜。

二、直至選出第一屆本會各機關成員前，對新會員加入之接納屬籌委會職權。

1.º CARTÓRIO NOTARIAL
DE MACAU

CERTIFICADO

Companhia de Construção e Desenvolvimento Predial e Importação e Exportação Fu Iek, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 6 de Dezembro de 1995, a fls. 34 do livro de notas n.º 213-D, do Primeiro Cartório Notarial de Macau, Lam Weng Fai e Choi Tin Fai constituíram, entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, nos termos constantes dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

Um. A sociedade adopta a denominação «Companhia de Construção e Desenvolvimento Predial e Importação e Exportação Fu Iek, Limitada», em chinês «Fu Iek Kin Chok Fat Chin Iao Han Cong Si» e em inglês «Fu Iek Construction and Development Limited», e tem a sua sede na Rua de João de Araújo, n.º 31-A, rés-do-chão, freguesia de Santo António, concelho de Macau.

Dois. Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade pode mudar a sede social para qualquer outro local, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações ou agências.

Artigo segundo

O objecto social é a indústria da construção civil, o investimento no sector imobiliário e a importação e exportação de grande variedade de mercadorias.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, assim discriminadas:

a) Uma de setenta mil patacas, subscrita por Lam Weng Fai; e

b) Uma de trinta mil patacas, subscrita por Choi Tin Fai.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

Um. A administração e representação da sociedade pertencem a ambos os sócios, desde já nomeados gerentes, que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação da assembleia geral.

Dois. A sociedade obriga-se com a assinatura de um gerente.

Três. A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Quatro. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Cinco. Nos actos de administração estão incluídos os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, subcrever, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito; e

e) Conceder ou contrair empréstimos, conceder ou obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza.

Artigo sétimo

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo oitavo

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino conforme deliberação da assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo décimo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos treze de Dezembro de mil novecentos e noventa e cinco. — O Notário-Delegado, *Américo Fernandes*.

(Custo desta publicação \$ 1 663,50)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

CERTIFICADO

Companhia de Investimento Financeiro GoldMine & Tse Sui Luen (Macau), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 12 de Dezembro de 1995, lavrada a fls. 79 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 5, deste Cartório, foi constituída, entre Chang Yut Ying Jimmy e Wong Yuk Shu, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se rege pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

Um. A sociedade adopta a denominação «Companhia de Investimento Financeiro GoldMine & Tse Sui Luen (Macau), Limitada», em chinês «Go Mei Tse Sui Luen Tao Chi (Ou Mun) Iao Han Cong Si» e em inglês «GoldMine & Tse Sui Luen Investment (Macau) Limited», e tem a sua

sede em Macau, na Rua de Pequim, vigésimo segundo andar, «H», edifício Marina Plaza, a qual durará por tempo indeterminado.

Dois. A sociedade poderá deslocar a sua sede para qualquer outro local, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais ou outras formas de representação, em Macau ou em qualquer país ou região.

Artigo segundo

O seu objecto é o de prestação de serviços de apoio técnico à realização de quaisquer investimentos nos domínios económico e financeiro.

Artigo terceiro

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil patacas, ou sejam cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim distribuídas:

a) Chang Yut Ying Jimmy, uma quota de cinco mil patacas; e

b) Wong Yuk Shu, uma quota de cinco mil patacas.

Artigo quarto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, que terá o direito de preferência.

Artigo quinto

A administração da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, que será constituída por tantos elementos quantos a assembleia geral decidir, podendo ser pessoas estranhas à sociedade.

Artigo sexto

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo e fora dele, é necessário que todos os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados por qualquer um dos membros da gerência.

Artigo sétimo

São, desde já, nomeados gerentes ambos os sócios.

Artigo oitavo

As reuniões da assembleia geral, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, com aviso de recepção, enviada com a antecedência mínima de oito dias.

Cartório Privado, em Macau, aos treze de Dezembro de mil novecentos e noventa e cinco. — O Notário, *Luís Reigadas*.

(Custo desta publicação \$ 1 094,40)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Sociedade de Importação e Exportação Cheok Seng, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 12 de Dezembro de 1995, exarada a fls. 67 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 3, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Sociedade de Importação e Exportação Cheok Seng, Limitada», em chinês «Zhuo Cheng Mao Iek Iao Han Cong Si» e em inglês «Cheok Seng Trading Company Limited», a qual se regerá pelos estatutos constantes dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Sociedade de Importação e Exportação Cheok Seng, Limitada», em chinês «Zhuo Cheng Mao Iek Iao Han Cong Si» e em inglês «Cheok Seng Trading Company Limited», com sede em Macau, na Rua de Luís Gonzaga Gomes, n.º 96, edifício Lei Kai, 6.º andar, «D», podendo a sociedade mudar o local da sede, bem como estabelecer sucursais onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

O seu objecto social consiste na actividade de importação e exportação de grande variedade de mercadorias, podendo, porém, vir também a dedicar-se ao exercício de qualquer outra actividade em que os sócios acordem e que seja permitida por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil patacas, equivalentes a cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos da lei, e corresponde à soma das seguintes quotas:

a) Uma quota, do valor nominal de cinco mil patacas, subscrita pelo sócio Leong I Pok; e

b) Uma quota, do valor nominal de cinco mil patacas, subscrita pela sócia U Sao Meng, aliás Yee Soe May.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, que se reserva o direito de preferência.

Dois. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um conselho de gerência, composto por um gerente-geral e um gerente.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados gerente-geral o sócio Leong I Pok, e gerente a sócia U Sao Meng, aliás Yee Soe May.

Parágrafo segundo

Para a sociedade se considerar validamente obrigada é necessário que os respectivos actos, contratos e demais documentos sejam, em nome dela, assinados por qualquer um dos membros da gerência.

Parágrafo terceiro

Nos poderes atribuídos à gerência estão incluídos, nomeadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos e participar em sociedades constituídas ou a constituir;

c) Efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e

d) Contrair empréstimos e efectuar quaisquer operações de crédito sob quaisquer modalidades.

Artigo sétimo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegarem, total ou parcialmente, os seus poderes.

Artigo oitavo

Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos e depois de deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição das assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos doze de Dezembro de mil novecentos e noventa e cinco. — O Notário, *António Passeira*.

(Custo desta publicação \$ 1 584,70)

**CARTÓRIO PRIVADO
MACAU**

CERTIFICADO

Agência de Automóveis AMC, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 7 de Dezembro de 1995, lavrada a fls. 109 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º A-28, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Agência de Automóveis AMC, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

Um. A sociedade adopta a denominação de «Agência de Automóveis AMC, Limitada» e em chinês «AMC Che Hong

Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, no Pátio de Francisco António, n.º 31-A, e durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data desta escritura.

Dois. A sociedade poderá deslocar a sua sede para qualquer outro local, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais ou outras formas de representação, dentro ou fora do território de Macau, mediante simples deliberação da sua assembleia geral.

Artigo segundo

Um. O seu objecto consiste no comércio de compra e venda de automóveis, importação e exportação de diversos tipos de mercadorias, ou qualquer outro ramo de comércio ou indústria que, sendo legal, seja deliberado em assembleia geral.

Dois. O objecto da sociedade poderá ser exercido no território de Macau ou em qualquer país ou região.

Artigo terceiro

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, equivalentes a duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

a) Kwan Yan Chi, uma quota no valor de quarenta e cinco mil patacas; e

b) Li Tai Foon, uma quota no valor de cinco mil patacas.

Artigo quarto

Um. É livre a cessão e divisão de quotas entre sócios.

Dois. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência na cessão, assim como os sócios não cedentes, sendo o daquela exercido em primeiro lugar.

Artigo quinto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, que será constituída por tantos elementos quantos a assembleia geral decidir, no máximo de três, os quais poderão ser designados de entre pessoas estranhas à sociedade.

Parágrafo primeiro

A gerência, para além das atribuições próprias da gestão comercial, tem ainda poderes para, independentemente de qualquer autorização ou parecer:

a) Adquirir e alienar, a título oneroso, por compra, venda, troca ou de qualquer outro modo, quaisquer bens imóveis ou móveis, valores e direitos, incluindo obrigações e participações sociais em sociedades existentes ou a constituir;

b) Tomar ou dar de arrendamento qualquer prédio ou parte do mesmo;

c) Movimentar contas bancárias a crédito e a débito, emitir, sacar, aceitar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

d) Contrair empréstimos e obter financiamentos de qualquer natureza para as actividades da sociedade, com ou sem a constituição de hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais;

e) Constituir mandatários da sociedade, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial; e

f) Convocar a assembleia geral sempre que o entender necessário, ou lhe for solicitado por um terço dos sócios.

Parágrafo segundo

É proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade, nomeadamente em operações de favor.

Artigo sexto

Para a sociedade se considerar validamente obrigada é necessário que os respectivos actos ou contratos se mostrem assinados por qualquer um dos gerentes.

Parágrafo único

São, desde já, nomeados gerentes, ambos os sócios, os quais exercerão os seus cargos por tempo indeterminado e com dispensa de caução.

Artigo sétimo

As assembleias gerais serão convocadas, excepto quando a lei exigir outra formalidade, por meio de cartas registadas, dirigidas aos sócios com, pelo menos, oito dias de antecedência.

Um. A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida

pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Dois. As assembleias gerais poderão ter lugar, quando estejam presentes ou representados todos os sócios, em qualquer outra localidade.

Artigo oitavo

Os membros da gerência podem delegar poderes em qualquer sócio ou em pessoas estranhas à sociedade e esta, por sua vez, pode também constituir mandatários, nos termos da lei.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Privado, em Macau, aos doze de Dezembro de mil novecentos e noventa e cinco. — A Notária, *Maria Amélia António*.

(Custo desta publicação \$ 1 821,00)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Companhia de Transportes Aérea Carrier Air (Macau), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 7 de Dezembro de 1995, lavrada a fls. 112 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º A-28, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Companhia de Transportes Aérea Carrier Air (Macau), Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

Um. A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Transporte Aérea Carrier Air (Macau), Limitada», em chinês «Ka Li A Hung Van (Ou Mun) Iao Han Cong Si» e em inglês «Carrier Car Forwarders (Macau) Limited», e tem a sua sede em Macau, na Avenida da Praia Grande, n.º 429, 12.º andar, sala n.º 1205, e durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data desta escritura.

Dois. A sociedade poderá deslocar a sua sede para qualquer outro local, bem

como abrir ou encerrar filiais, sucursais ou outras formas de representação, dentro ou fora do território de Macau, mediante simples deliberação da sua assembleia geral.

Artigo segundo

Um. O seu objecto consiste no transporte de carga aérea, marítima e terrestre de diversas mercadorias, ou qualquer outro ramo de comércio ou indústria que, sendo legal, seja deliberado em assembleia geral.

Dois. O objecto da sociedade poderá ser exercido no território de Macau ou em qualquer país ou região.

Artigo terceiro

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão de patacas, equivalentes a cinco milhões de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

a) Ng Chong Kam, uma quota no valor de cem mil patacas;

b) Chan Liu, Suk Ling Angela, uma quota no valor de duzentas e cinquenta mil patacas;

c) Sio Un I, uma quota no valor de quatrocentas mil patacas; e

d) Leung, Kwun Tong, uma quota no valor de duzentas e cinquenta mil patacas.

Artigo quarto

Um. É livre a cessão e divisão de quotas entre sócios.

Dois. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência na cessão, assim como os sócios não cedentes, sendo o daquela exercido em primeiro lugar.

Artigo quinto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, que será constituída por tantos elementos quantos a assembleia geral decidir, no máximo de cinco, os quais poderão ser designados de entre pessoas estranhas à sociedade.

Parágrafo primeiro

A gerência, para além das atribuições próprias da gestão comercial, tem ainda poderes para, independentemente de qualquer autorização ou parecer:

a) Adquirir e alienar, a título oneroso, por compra, venda, troca ou de qualquer outro modo, quaisquer bens imóveis ou móveis, valores e direitos, incluindo obrigações e participações sociais em sociedades existentes ou a constituir;

b) Tomar ou dar de arrendamento qualquer prédio ou parte do mesmo;

c) Movimentar contas bancárias a crédito e a débito, emitir, sacar, aceitar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

d) Contrair empréstimos e obter financiamentos de qualquer natureza para as actividades da sociedade, com ou sem a constituição de hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais;

e) Constituir mandatários da sociedade, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial; e

f) Convocar a assembleia geral sempre que o entender necessário ou lhe for solicitado por um terço dos sócios.

Parágrafo segundo

É proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade, nomeadamente em operações de favor.

Artigo sexto

Um. Para a sociedade se considerar validamente obrigada, é necessário que os respectivos actos ou contratos se mostrem assinados por quaisquer dois gerentes.

Dois. Porém, nos actos de mero expediente basta a assinatura de um dos membros da gerência.

Parágrafo único

São, desde já, nomeados gerentes os sócios, os quais exercerão os seus cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Artigo sétimo

As assembleias gerais serão convocadas, excepto quando a lei exigir outra formali-

dade, por meio de cartas registadas, dirigidas aos sócios com, pelo menos, oito dias de antecedência.

Um. A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Dois. As assembleias gerais poderão ter lugar, quando estejam presentes ou representados todos os sócios, em qualquer outra localidade.

Artigo oitavo

Os membros da gerência podem delegar poderes em qualquer sócio ou em pessoas estranhas à sociedade e esta, por sua vez, pode também constituir mandatários, nos termos da lei.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor de último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Privado, em Macau, aos doze de Dezembro de mil novecentos e noventa e cinco. — A Notária, *Maria Amélia António*.

(Custo desta publicação \$ 2 031,20)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Fábrica de Artigos de Vestuário Ieng Wah, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 6 de Dezembro de 1995, lavrada a fls. 106 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º A-28, deste Cartório, foi alterado, parcialmente, o pacto social da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Fábrica de Artigos de Vestuário Ieng Wah, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão e quinhentas mil patacas, equivalentes a sete milhões e quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra

setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

a) Ana Wang ou Wang Annie Chang Roe ou Annie Chang Roe Wang ou Wong Cheong U ou Wang Chang Roe, uma quota no valor nominal de um milhão, quatrocentas e noventa e nove mil patacas; e

b) Lye Kok Fee, uma quota de mil patacas.

Artigo nono

Parágrafo primeiro

A gerência, para além das atribuições próprias da gestão comercial, tem ainda poderes para, independentemente de qualquer autorização ou parecer:

a) Adquirir e alienar, a título oneroso, por compra, venda, troca ou de qualquer outro modo, quaisquer bens imóveis ou móveis, valores e direitos, incluindo obrigações e participações sociais em sociedades existentes ou a constituir;

b) Tomar ou dar de arrendamento qualquer prédio ou parte do mesmo;

c) Movimentar contas bancárias a crédito e a débito, emitir, sacar, aceitar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

d) Contrair empréstimos e obter financiamentos de qualquer natureza para as actividades da sociedade, com ou sem a constituição de hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais;

e) Constituir mandatários da sociedade, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial; e

f) Convocar a assembleia geral sempre que o entender necessário, ou lhe for solicitado por um terço dos sócios.

Parágrafo segundo

Um. Para a sociedade se considerar validamente obrigada, é necessário que os respectivos actos ou contratos se mostrem assinados por um dos gerentes.

Dois. É, desde já, nomeada gerente a sócia Ana Wang ou Wang Annie Chang Roe ou Annie Chang Roe Wang ou Wong Cheong U ou Wang Chang Roe, que exercerá o respectivo cargo, sem caução nem retribuição e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Cartório Privado, em Macau, aos doze de Dezembro de mil novecentos e noventa e cinco. — A Notária, *Maria Amélia António*.

(Custo desta publicação \$ 998,10)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Companhia de Decoração e Engenharia Mecânica e Electrotécnica Nanhai Jingfeng, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 13 de Dezembro de 1995, lavrada a fls. 104 e seguintes do livro de notas n.º 13, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Companhia de Decoração e Engenharia Mecânica e Electrotécnica Nanhai Jingfeng, Limitada», cujo pacto social consta em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Decoração e Engenharia Mecânica e Electrotécnica Nanhai Jingfeng, Limitada», em chinês «Nam Hoi Keng Fong Chong Sao Kei Tin Kong Cheng Iao Han Kong Si» e em inglês «Nanhai Jingfeng Decoration Mechanical & Electrical Engineering Company Limited», e tem a sua sede na Avenida do Ouvidor Arriaga, n.º 39, edifício Holland Garden, bloco 4, 4.º andar, «B», freguesia de São Lázaro, concelho de Macau, podendo a sociedade mudar o local da sua sede e estabelecer agências, sucursais e outras formas de representação, em qualquer outro local, quando assim o entender.

Artigo segundo

O seu objecto é, em especial, o exercício de actividades técnicas de engenharia e decoração, bem como a comercialização, importação e exportação de quaisquer produtos ou mercadorias, podendo ainda desenvolver outras actividades, desde que os respectivos sócios assim o deliberem em assembleia geral.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início desde a data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, ao câmbio oficial de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de três quotas, sendo duas, com o valor nominal de quarenta e cinco mil patacas cada, pertencentes aos sócios «Companhia de Engenharia Young's (Macau), Limitada» e Wong Hou Ieong, e a terceira, com o valor nominal de dez mil patacas, pertencente ao sócio Ma Tze Keung.

Artigo quinto

É livre e fica, desde já, autorizada a cessão de quotas entre sócios. A cessão de quotas a terceiros depende de autorização da sociedade que se reserva o direito de preferência na aquisição, pelo valor do último balanço aprovado, ou, ainda, segundo um balanço especialmente elaborado para o efeito, conforme a sociedade deliberar.

Parágrafo primeiro

Este direito de preferência deverá ser exercido no prazo máximo de trinta dias após a notificação à sociedade, por carta registada, da cessão pretendida e com a indicação do cessionário, do preço ajustado e demais condições da cessão.

Parágrafo segundo

Se a sociedade não preferir, ou nada disser, no prazo mencionado no parágrafo anterior, entende-se que autoriza a cessão nos precisos termos em que lhe tiver sido notificada.

Artigo sexto

A sociedade tem o direito de amortizar quotas nos casos previstos na lei e, designadamente, nos seguintes:

- a) Por acordo com o sócio que a possuir;
- b) Se a quota for arrolada, penhorada, apreendida ou, por qualquer outra forma, tenha sido ou tenha de ser arrematada, adjudicada ou vendida em consequência de processo judicial;
- c) Se a quota for dada em garantia ou caução de alguma obrigação, sem prévio e expresso consentimento da sociedade;

d) Se o sócio que a possuir for julgado falido ou insolvente ou se, sendo pessoa colectiva, se dissolver;

e) Se a quota for, de algum modo, cedida com violação das regras de autorização e de preferência estabelecidas no artigo quinto; e

f) Quando seja imputável ao sócio possuidor da quota violação grave das suas obrigações para com a sociedade.

Parágrafo primeiro

A amortização da quota deverá ser deliberada em assembleia geral e realizada no prazo de um ano a contar da verificação do facto que lhe deu origem, sendo a contrapartida da amortização equivalente ao valor nominal da quota amortizada, ou ao que lhe couber segundo o último balanço aprovado, conforme a sociedade deliberar.

Parágrafo segundo

O pagamento do preço da amortização será feito mediante depósito bancário em nome do titular da quota amortizada, integral ou parceladamente, conforme a mesma assembleia deliberar.

Artigo sétimo

A administração da sociedade e a sua representação serão exercidas por um conselho de gerência composto por um gerente-geral e por um número ilimitado de gerentes, os quais serão eleitos em assembleia geral, poderão ser pessoas estranhas à sociedade e exercerão os seus cargos, com dispensa de caução, até renunciarem a eles ou serem exonerados.

Parágrafo primeiro

Ao conselho de gerência competem os mais amplos poderes para a condução dos negócios sociais e, designadamente:

- a) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, com poderes para confessar, desistir, transigir e comprometer-se em árbitros;
- b) Adquirir, vender, permutar, onerar ou, por qualquer forma, alienar ou dispor de quaisquer direitos, valores ou bens sociais, mobiliários ou imobiliários;
- c) Negociar e outorgar todos os actos e contratos em que a sociedade seja parte,

seja qual for o seu alcance e natureza ou a forma que revistam;

d) Contrair empréstimos ou financiamentos e realizar quaisquer outras operações de crédito, activas e passivas, com ou sem garantias reais, e subscrever e avalizar livranças; e

e) Desempenhar todas as demais atribuições e praticar todos os actos e diligências que tiver por necessários ou convenientes para a realização dos fins sociais.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, e os membros do conselho de gerência poderão delegar os seus poderes, no todo ou em parte, mediante procuração.

Artigo oitavo

Para a sociedade se considerar validamente obrigada, será suficiente que os seus actos ou contratos se mostrem assinados pelo gerente-geral ou por dois gerentes, ou pelos respectivos procuradores.

Parágrafo primeiro

A assembleia geral poderá deliberar que, para a prática de um ou mais actos determinados, bastando a assinatura de um membro do conselho de gerência para obrigar a sociedade.

Parágrafo segundo

São, desde já, nomeados para integrar o conselho de gerência o sócio Ma Tze Keung, como gerente-geral, e o sócio Wong Hou Ieong e os não-sócios Poon Lock Kee Rocky, este supra-identificado, Chang Kwok Wei William, casado, natural de Hong Kong, de nacionalidade britânica e residente em Hong Kong, room 704, Eastern Harbour Centre, 28 Hoi Chak Street, Quarry Bay, e Lam Wai Kin, solteiro, maior, natural de Hong Kong, de nacionalidade britânica e residente em Hong Kong, room 1511, bloco D, Lok Man Sun Chuen, Tokwawan, Kowloon, todos como gerentes.

Artigo nono

Os exercícios sociais coincidem com os anos civis, devendo os balanços anuais reportar-se sempre a trinta e um de Dezembro.

Artigo décimo

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer dos gerentes, mediante carta registada com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação, podendo a assembleia efectuar-se em qualquer local designado no aviso convocatório.

Parágrafo único

A convocação, efectuada com preterição do prazo ou dos formalismos previstos no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura de todos os sócios no aviso de convocação.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos catorze de Dezembro de mil novecentos e noventa e cinco. — O Notário, *Paulo Tavares*.

(Custo desta publicação \$ 2 792,80)

**CARTÓRIO PRIVADO
MACAU**

CERTIFICADO

**Administração de Propriedade Nam
Son, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 5 de Dezembro de 1995, lavrada de fls. 96 a 99 do livro de notas para escrituras diversas n.º 90-A, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regula pelos artigos constantes do pacto social, que se anexa:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Administração de Propriedade Nam Son, Limitada», em chinês «Nam Son Mat Ip Kun Lei Iao Han Cong Si» e em inglês «Nam Son Property Management Limited», e tem a sua sede em Macau, na Avenida Doutor Mário Soares, n.º 323, edifício do Banco da China, rés-do-chão.

Artigo segundo

O objecto social consiste na administração de propriedades.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma das quotas das sócias, assim discriminadas:

a) «Companhia de Investimento e Fomento Predial Nam Tung (Macau), S.A.R.L.», uma quota de sessenta mil patacas; e

b) «Companhia de Desenvolvimento Predial Nam Fai, Limitada», uma quota de quarenta mil patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, necessita do consentimento da sociedade, que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência, composta por um gerente-geral, um ou mais vice-gerentes-gerais, e um ou mais gerentes, os quais poderão ser pessoas estranhas à sociedade e exercerão os seus cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição deliberada em assembleia geral.

Artigo sétimo

São, desde já, nomeados gerente-geral o não-sócio Leong, Keng Seng, acima identificado, vice-gerente-geral o não-sócio Ho Ion Sang, casado, natural de Macau, onde reside, na Rua de Pedro Coutinho, n.º 29, edifício Kam In Kok, 24.º andar, «A», e gerente o não-sócio Fong Man Seng, casado, natural de Chong San, China, de nacionalidade chinesa, residente em Macau, na Rua da Barca, n.º 49-51, 2.º andar, «A».

Artigo oitavo

A sociedade obriga-se, em todos os actos e contratos, pelas seguintes formas:

a) Assinatura do gerente-geral; e

b) Assinatura conjunta de quaisquer outros dois membros da gerência.

Parágrafo único

Os membros da gerência, de harmonia com a forma de obrigar a sociedade estipulada no corpo deste artigo, ficam, desde já, autorizados para a prática dos seguintes actos:

a) Adquirir, alienar e onerar bens móveis, imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades já constituídas ou a constituir;

b) Contrair empréstimos e outras formas de crédito; e

c) Subscrever, aceitar, avalizar e endossar letras, livranças, cheques e outros títulos de crédito; e

d) Movimentar contas bancárias, a crédito e a débito.

Artigo nono

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em qualquer sócio ou em pessoas estranhas à sociedade e esta, por sua vez, pode também constituir mandatários, nos termos da lei.

Artigo décimo

As reuniões da assembleia geral serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Prágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos doze de Dezembro de mil novecentos e noventa e cinco. — O Notário, *Leonel Alberto Alves*.

(Custo desta publicação \$ 1 479,60)

**CARTÓRIO PRIVADO
MACAU**

CERTIFICADO

**Importação e Exportação San Kin
Wai Hong, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 14 de Dezembro de 1995, lavrada a fls. 4 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 27, deste Cartório, foi constituída, entre Maria Edith da Silva, Carlos Eugénio da Silva e Kwok Wai Peng, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Importação e Exportação San Kin Wai Hong, Limitada», em chinês «San Kin Wai Hong Iao Han Cong Si» e em inglês «San Kin Wai Hong Company Limited», e tem a sua sede na Estrada do Repouso, 3, r/c, da freguesia de Santo António, concelho de Macau.

Artigo segundo

O objecto social é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitidos por lei e, especialmente, a importação e exportação de grande variedade de mercadorias.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

Uma de cinquenta mil patacas, subscrita por Maria Edith da Silva;

Uma de quarenta e sete mil patacas, subscrita por Carlos Eugénio da Silva; e

Uma de três mil patacas, subscrita por Kwok Wai Peng.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um gerente, que poderá ser pessoa estranha à sociedade.

Dois. A sociedade obriga-se mediante a assinatura do gerente.

Três. O gerente em exercício poderá delegar os seus poderes.

Quatro. É, desde já, nomeada gerente a sócia Kwok Wai Peng, a qual exercerá o referido cargo, por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação da assembleia geral.

Artigo sétimo

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo oitavo

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino conforme deliberação da assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais serão convocadas pela gerente, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos catorze de Dezembro de mil novecentos e noventa e cinco. — O Notário, *Philip Xavier*.

(Custo desta publicação \$ 1 243,50)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Empresa Comercial San Si Toi, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 13 de Dezembro de 1995, lavrada a fls. 142 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 1-A, deste Cartório, foi constituída, entre Chang Kuok Soi, Cheong Iok Pui e Leong Mio Leng, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Empresa Comercial San Si Toi, Limitada», em chinês «San Si Toi Sat Ip Iao Han Cong Si» e em inglês «San Si Toi Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rua Norte do Patane, n.º 132, edifício Wang Kin, bloco V, 3.º andar, «C», a qual poderá

ser transferida para qualquer outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é a importação e exportação de diversas mercadorias, bem como qualquer outro ramo de comércio ou indústria permitido por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil patacas, equivalentes a cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

a) Chang Kuok Soi, uma quota no valor de sete mil patacas;

b) Cheong Iok Pui, uma quota no valor de duas mil patacas; e

c) Leong Mio Leng, uma quota no valor de mil patacas.

Artigo quinto

Um. É livre a cessão e divisão de quotas entre sócios.

Dois. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência na cessão, assim como os sócios não cedentes, sendo o daquela exercido em primeiro lugar.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, que será constituída por um gerente-geral e dois gerentes, os quais poderão ser designados de entre pessoas estranhas à sociedade.

Dois. São, desde já, nomeados:

a) Gerente-geral, o sócio Chang Kuok Soi;

b) Gerente, o sócio Cheong Iok Pui; e

c) Gerente, a sócia Leong Mio Leng.

Os quais exercerão os seus cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para a sociedade se considerar validamente obrigada, é necessário que os respectivos actos ou contratos se mostrem assinados, conjuntamente, por quaisquer dois membros da gerência.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegarem, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, é proibido aos membros da gerência obrigarem a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo segundo, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

- a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;
- b) Negociar, celebrar e executar os contratos em que a sociedade seja parte, qualquer que seja o seu alcance, natureza e objecto, ou a forma que revistam;
- c) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;
- d) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;
- e) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar, endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito; e
- f) Conceder ou contrair empréstimos, conceder ou obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com

ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de cartas registadas, enviadas com a antecedência mínima de oito dias.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Artigo oitavo

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que sej dada em penhor ou objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Privado, em Macau, aos quinze de Dezembro de mil novecentos e noventa e cinco. — A Notária, *Ana Soares*.

(Custo desta publicação \$ 1 891,10)

**CARTÓRIO PRIVADO
MACAU**

CERTIFICADO

**HVM — Companhia Comercial e
Gestão, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 13 de Dezembro de 1995, lavrada a fls. 35 e seguintes do livro n.º 2, deste Cartório, foi constituída, entre Hermogenes M. Santos e Vilma S. Basbas, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «HVM—Companhia Comercial e Gestão, Limitada» e em inglês «HVM — Management Services and Trading Limited», e tem a sua sede social em Macau, na Rua de Pedro Nolasco da Silva, n.º 8, edifício Iau Yu, 2.º andar-B, a qual poderá ser deslocada para outro local por simples deliberação da gerência.

Artigo segundo

O seu objecto social é o exercício da actividade de importação e exportação de

uma grande variedade de mercadorias e prestação de serviços de consultadoria.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas:

- a) Uma quota de oitenta mil patacas, pertencente ao sócio Hermogenes M. Santos; e
- b) Uma quota de vinte mil patacas, pertencente à sócia Vilma S. Basbas.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, que terá direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A gerência social, dispensada de caução, fica confiada às pessoas, sócias ou não, que sejam nomeadas em assembleia geral, ficando, desde já, nomeados gerente-geral o sócio Hermogenes M. Santos, e gerente a sócia Vilma S. Basbas.

Dois. Para a sociedade se considerar validamente obrigada, é necessário que os respectivos actos, contratos e demais documentos sejam, em nome dela, assinados pelo gerente-geral.

Três. Os actos de mero expediente poderão ser firmados por qualquer um dos membros da gerência.

Artigo sétimo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegarem, total ou parcialmente, os seus poderes.

Artigo oitavo

As assembleias gerais, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, en-

viada com a antecedência mínima de oito dias, incluindo sempre o assunto no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos treze de Dezembro de mil novecentos e noventa e cinco. — O Notário, *Hélder Fráguas*.

(Custo desta publicação § 1 103,10)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

CERTIFICADO

Associação dos Moradores e Proprietários do Complexo Jardim de Lisboa

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 13 de Dezembro de 1995, a fls. 77 do livro de notas n.º 216-D, do Primeiro Cartório Notarial de Macau, Augusto José da Luz, Liu Kuok Kuong, Wong Ho Keung, Lai Iek Meng, Ieng Weng Po e Albertino António Máximo do Rosário constituíram, entre si, uma associação, nos termos constantes dos estatutos seguintes:

Associação dos Moradores e Proprietários do Complexo Jardim de Lisboa

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e fins

Artigo primeiro

A Associação adopta a denominação de «Associação dos Moradores e Proprietários do Complexo Jardim de Lisboa», em chinês «Pou Keng Fá Un Chu Hak Kap Ip Chu Lun I Vui — 荷京花園住客及業主聯誼會», e tem a sua sede na Rua Cidade de Lisboa, edifício Bela Vista, 9.º, «A», Taipa.

Artigo segundo

A Associação, que se constitui por tempo indeterminado, tem por finalidade a defesa dos interesses dos seus associados e a confraternização entre os mesmos.

CAPÍTULO II

Dos associados, seus direitos e deveres

Artigo terceiro

Poderão ser admitidos como associados todos os moradores e proprietários do com-

plexo Jardim de Lisboa, sito na Rua Cidade de Lisboa, e que estejam interessados em contribuir, por qualquer forma, para a prossecução dos fins da Associação.

Artigo quarto

A admissão far-se-á mediante o preenchimento do respectivo boletim de inscrição, firmado pelo pretendente, dependendo a mesma da aprovação da Direcção.

Artigo quinto

São direitos dos associados:

- Participar na Assembleia Geral;
- Eleger e ser eleito para os cargos sociais;
- Participar nas actividades organizadas pela Associação; e
- Gozar dos benefícios concedidos aos associados.

Artigo sexto

São deveres dos sócios:

- Cumprir o estabelecido nos estatutos da Associação, bem como as deliberações da Assembleia Geral e da Direcção;
- Contribuir, por todos os meios ao seu alcance, para o progresso e prestígio da Associação; e
- Pagar com prontidão a quota anual.

CAPÍTULO III

Da disciplina

Artigo sétimo

Aos associados que infringirem os estatutos ou praticarem actos que desprestigiem a Associação, serão aplicadas, de acordo com a deliberação da Direcção, as seguintes sanções:

- Advertência;
- Censura; e
- Expulsão.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos

Artigo oitavo

A Assembleia Geral, como órgão supre-

mo da Associação, é constituída por todos os associados em pleno uso dos seus direitos e reúne anualmente, em sessão ordinária, convocada com, pelo menos, catorze dias de antecedência.

Artigo nono

Compete à Assembleia Geral:

- Aprovar e alterar os estatutos;
- Eleger a Direcção e o Conselho Fiscal;
- Definir as directivas de actuação da Associação;
- Decidir sobre a aplicação dos bens da Associação; e
- Apreciar e aprovar o relatório anual da Direcção.

Artigo décimo

A Direcção é constituída por cinco membros, eleitos bienalmente, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Artigo décimo primeiro

Os membros da Direcção elegerão, entre si, um presidente e um vice-presidente.

Artigo décimo segundo

A Direcção reúne ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que o presidente o entender necessário.

Artigo décimo terceiro

À Direcção compete:

- Executar todas as deliberações tomadas pela Assembleia Geral;
- Assegurar a gestão dos assuntos da Associação e apresentar relatórios de trabalho; e
- Convocar a Assembleia Geral.

Artigo décimo quarto

O Conselho Fiscal é constituído por três membros, eleitos bienalmente, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Artigo décimo quinto

Os membros do Conselho Fiscal elegerão, entre si, um presidente.

Artigo décimo sexto

São atribuições do Conselho Fiscal:

- a) Fiscalizar todos os actos administrativos da Direcção;
- b) Examinar, com regularidade, as contas e escrituração dos livros da tesouraria; e
- c) Dar parecer sobre o relatório e contas anuais da Direcção.

CAPÍTULO V

Dos rendimentos

Artigo décimo sétimo

Os rendimentos da Associação provêm das jóias de inscrição e quotas dos associados e dos donativos dos associados ou de qualquer outra entidade.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos catorze de Dezembro de mil novecentos e noventa e cinco. — O Notário-Delegado, *Américo Fernandes*.

(Custo desta publicação \$ 2 197,50)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL
DE MACAU

CERTIFICADO

Associação dos Investigadores de
Yi Jing

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 6 de Dezembro de 1995, a fls. 97 do livro de notas n.º 212-D, do Primeiro Cartório Notarial de Macau, Augusto José da Luz, Chan Chi Vai, Leong Wai Chun, Kam Kei Chio, Un Kou Tak, Tam Iat Meng e Tam Keng, constituíram, entre si, uma associação, nos termos constantes dos artigos seguintes:

Associação dos Investigadores
de Yi Jing

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e fins

Artigo primeiro

A Associação adopta a denominação «Associação dos Investigadores de Yi Jing», em chinês 澳門易經會 «Ou Mun Iek Keng

Wui», e tem a sua sede em Macau, na Rua de Sacadura Cabral, n.º 18, r/c, edifício Pou Seng Kok.

Artigo segundo

A Associação, que se constitui por tempo indeterminado, tem por finalidade a promoção da investigação do Yi Jing, a defesa dos interesses dos seus associados e a confraternização dos mesmos.

CAPÍTULO II

Dos associados, seus direitos e deveres

Artigo terceiro

Poderão ser admitidos como associados todos os indivíduos interessados em contribuir, por qualquer forma, para a prossecução dos fins da Associação e que aceitam os presentes estatutos.

Artigo quarto

A admissão far-se-á mediante o preenchimento do respectivo boletim de inscrição, firmado pelo pretendente, dependendo a mesma de aprovação da Direcção.

Artigo quinto

São direitos dos associados:

- a) Participar na Assembleia Geral;
- b) Eleger e ser eleito para cargos sociais;
- c) Participar nas actividades organizadas pela Associação; e
- d) Gozar dos benefícios concedidos aos associados.

Artigo sexto

São deveres dos associados:

- a) Cumprir o estabelecido nos estatutos e regulamentos internos da Associação, bem como as deliberações da Assembleia Geral e da Direcção;
- b) Contribuir, por todos os meios ao seu alcance, para o progresso e prestígio da Associação; e
- c) Pagar com prontidão a quota anual.

Artigo sétimo

Aos associados que infringirem os estatutos ou praticarem actos que desrespeitem a Associação, serão aplicadas, de acordo com a deliberação da Direcção, as seguintes sanções:

- a) Advertência;
- b) Censura por escrito; e
- c) Expulsão.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

Artigo oitavo

Um. A Assembleia Geral é o órgão superior da Associação, competindo-lhe, designadamente, deliberar e alterar os estatutos, eleger e exonerar os membros da Direcção e do Conselho Fiscal.

Dois. A Assembleia Geral é composta por todos os associados no pleno gozo dos seus direitos e reúne anualmente, em sessão ordinária.

Três. As reuniões da Assembleia Geral não poderão funcionar em primeira convocação, sem a presença de, pelo menos, metade dos seus associados, e em segunda convocação, sem a presença mínima de um terço dos associados.

Quatro. As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria absoluta de votos dos associados presentes, salvo se outra maioria for exigida por lei.

Artigo nono

Um. A Direcção é o órgão executivo da Associação.

Dois. A Direcção é constituída por três membros, havendo entre eles um presidente e um tesoureiro.

Três. O mandato dos membros da Direcção é de dois anos, os quais poderão ser reeleitos uma ou mais vezes.

Artigo décimo

Um. A duração do mandato dos membros do Conselho Fiscal é de dois anos.

Dois. O Conselho Fiscal é composto por três membros, havendo entre eles um presidente e um secretário, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Três. São atribuições do Conselho Fiscal:

- a) Dar parecer sobre o relatório anual e contas da Direcção; e
- b) Fiscalizar os actos da Direcção e examinar as contas e os livros da tesouraria.

CAPÍTULO IV

Das receitas

Artigo décimo primeiro

São rendimentos da Associação, as jóias de inscrição e as quotas dos associados, subsídios e outros donativos.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos treze de Dezembro de mil novecentos e noventa e cinco. — O Notário-Delegado, *Américo Fernandes*.

(Custo desta publicação \$ 1 794,80)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

CERTIFICADO

Associação dos Amigos de Dança de Macau

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 12 de Dezembro de 1995, lavrada a fls. 73 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 2-A, deste Cartório, foi constituída, entre Lou Sio Ieng, Ng Ian Na e Kwan Kam Chuen, uma associação, com a denominação em epígrafe, cujos estatutos se regulam pelos artigos em anexo:

CAPÍTULO I

Denominação, sede e objectivos

Artigo primeiro

É constituída, sem fins lucrativos nem limite de tempo, uma associação que adopta a denominação «Associação dos Amigos de Dança de Macau», em chinês «Ou Mun Mou Gee Yao Hip Wui» e em inglês «Macau Dancing Friendship Association».

Artigo segundo

A Associação tem a sua sede em Macau, na Avenida de D. João IV, n.º 26, 4.º andar, bloco «O».

Artigo terceiro

A Associação tem por objectivo fomentar e incentivar a prática de dança entre os associados, promover e desenvolver relações de cooperação e de intercâmbio artísticos, culturais e recreativos entre os seus associados e outras associações suas

congéneres de Macau e de outros países e regiões.

CAPÍTULO II

Associados, seus direitos e deveres

Artigo quarto

Um. Podem ser admitidos como associados todos os amantes de dança, desde que apresentem o respectivo pedido de admissão na Associação e que a Direcção desta o aprove.

Dois. Os associados podem ser efectivos ou honorários:

a) São associados efectivos os que pagam quotas; e

b) São associados honorários as personalidades distintas, convidadas pela Associação.

Artigo quinto

Os associados devem pagar a jóia inicial e a quota, nos termos que vierem a ser definidos e aprovados pela Direcção.

Artigo sexto

São direitos dos associados:

a) Elegerem e serem eleitos para qualquer cargo da Associação;

b) Participarem nas assembleias gerais;

c) Requererem a convocação das reuniões extraordinárias da Assembleia Geral;

d) Participarem em todas as actividades organizadas pela Associação; e

e) Gozarem de todos os benefícios concedidos pela Associação.

Artigo sétimo

São deveres dos associados:

a) Cumprirem os estatutos da Associação, bem como as deliberações da Assembleia Geral e da Direcção;

b) Pagarem pontualmente a quota; e

c) Contribuírem, com todos os meios ao seu alcance, para o progresso e prestígio da Associação.

Disciplina

Artigo oitavo

Um. Aos sócios que infringirem os estatutos ou praticarem actos que despresti-

giem a Associação, serão aplicadas, de acordo com a deliberação da Direcção, as seguintes sanções:

a) Advertência;

b) Censura por escrito; e

c) Expulsão.

Dois. É conferido ao associado punido o direito de recorrer da respectiva deliberação, por escrito, com efeito suspensivo e no prazo de trinta dias, para a primeira Assembleia Geral que vier a realizar-se.

Três. Da deliberação da Assembleia Geral não caberá reclamação ou recurso.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

Artigo nono

Um. São órgãos da Associação:

a) A Assembleia Geral;

b) A Direcção; e

c) O Conselho Fiscal.

Dois. Os membros dos órgãos da Associação são eleitos em Assembleia Geral, tendo o respectivo mandato a duração de dois anos, podendo ser reeleitos uma só vez.

Artigo décimo

As eleições são feitas por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, salvo quando a lei exigir outra maioria.

Assembleia Geral

Artigo décimo primeiro

A Assembleia Geral é constituída por todos os associados.

Artigo décimo segundo

Compete à Assembleia Geral:

a) Orientar superiormente e definir as actividades da Associação;

b) Deliberar sobre todas as matérias não compreendidas nas competências legais ou estatutárias de outros órgãos;

c) Aprovar a alteração dos estatutos da Associação;

d) Aprovar o balanço, relatório e contas anuais;

e) Eleger e destituir a sua Mesa, a Direcção e o Conselho Fiscal; e

f) Deliberar sobre a extinção da Associação.

Artigo décimo terceiro

Um. A Assembleia Geral reúne ordinariamente uma vez por ano.

Dois. A Assembleia Geral reúne extraordinariamente:

- a) Por convocação do seu presidente;
- b) A requerimento da Direcção ou do Conselho Fiscal; e
- c) A requerimento de um número não inferior a um terço dos associados, no pleno gozo dos seus direitos.

Artigo décimo quarto

Um. A Assembleia Geral convocada com, pelo menos, dez dias de antecedência, funcionará à hora marcada na convocatória, com a maioria dos associados ou decorridos trinta minutos, com qualquer número de associados presentes.

Dois. Se a Assembleia Geral tiver sido convocada a pedido dos associados, é necessária a presença de um número igual ou superior ao número de associados que subscreveu aquela petição.

Artigo décimo quinto

Salvo o disposto no artigo seguinte, as deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria absoluta de votos dos associados presentes.

Artigo décimo sexto

Um. As deliberações sobre as alterações aos presentes estatutos exigem o voto favorável de três quartos do número de associados presentes na Assembleia Geral.

Dois. A deliberação sobre a dissolução da Associação exige o voto favorável de três quartos do número total de associados.

Artigo décimo sétimo

Um. As reuniões da Assembleia Geral são presididas por uma Mesa da Assembleia, constituída por um presidente e um ou mais vice-presidentes devendo, contudo, a sua composição global ser em número ímpar.

Dois. Os membros da Mesa elegerão, entre si, o presidente e os vice-presidentes.

Direcção

Artigo décimo oitavo

Um. A Direcção é constituída por, pelo menos, quinze membros e o máximo por vinte e cinco membros, mas sempre em número ímpar, eleitos por períodos de dois anos, podendo ser reeleitos uma só vez.

Dois. Os membros da Direcção elegerão, entre si, um presidente e um vice-presidente.

Três. A Direcção será coadjuvada por uma Direcção executiva, constituída por treze dos seus membros e é composta por um director, quatro vice-directores, dois tesoureiros e seis vogais.

Artigo décimo nono

Compete à Direcção:

- a) Dirigir, administrar e manter as actividades da Associação, de acordo com as orientações da Assembleia Geral;
- b) Admitir os associados;
- c) Elaborar o relatório anual e as contas referentes ao mesmo;
- d) Constituir mandatários da Associação;
- e) Fixar o montante da jóia inicial e da quota mensal; e
- f) Exercer quaisquer outras atribuições que não estejam atribuídas, por lei ou pelos presentes estatutos, aos outros órgãos sociais.

Artigo vigésimo

Um. A Associação será representada, em juízo ou fora dele, pelo presidente da Direcção.

Dois. Na ausência ou impedimento do presidente, este será substituído pelo membro da Direcção por esta nomeado para o efeito.

Conselho Fiscal

Artigo vigésimo primeiro

O Conselho Fiscal é formado por um presidente e um ou mais vice-presidentes.

Artigo vigésimo segundo

Compete ao Conselho Fiscal:

a) Fiscalizar todos os actos administrativos da Direcção;

b) Examinar e dar parecer sobre o relatório e as contas da Associação; e

c) Exercer quaisquer outras atribuições que lhe sejam legalmente conferidas.

CAPÍTULO IV

Receitas e despesas

Artigo vigésimo terceiro

Constituem receitas da Associação todos os rendimentos que a qualquer título lhe sejam atribuídos ou a que venha a ter direito e, designadamente, as quotas, jóias, subsídios e donativos.

Disposições gerais

Artigo vigésimo quarto

Os casos omissos serão resolvidos em Assembleia Geral.

Cartório Privado, em Macau, aos catorze de Dezembro mil novecentos e noventa e cinco. — O Notário, *António J. Dias Azedo*.

(Custo desta publicação \$ 3 414,50)

**CARTÓRIO PRIVADO
MACAU**

CERTIFICADO

**Companhia de Importação e
Exportação Zang Lok, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 5 de Dezembro de 1995, exarada a fls. 28 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 5, deste Cartório, foi alterado, parcialmente, o pacto social da sociedade em epígrafe, cujos artigos alterados passam a ter a redacção constante deste certificado:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas mil patacas, ou sejam um milhão de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas assim discriminadas:

a) Uma quota de cento e cinquenta mil patacas, pertencente a Kim Chang Sik; e

b) Uma quota de cinquenta mil patacas, pertencente a O Yun Jong.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem à gerência, sendo, desde já, nomeados gerentes os sócios Kim Chang Sik e O Yun Jong, que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos se mostrem assinados por um membro da gerência.

Cartório Privado, em Macau, aos seis de Dezembro de mil novecentos e noventa e cinco. — O Notário, *Jorge Novais Gonçalves*.

(Custo desta publicação \$ 621,60)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Dutfield Internacional — Fomento Predial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 6 de Dezembro de 1995, a fls. 114 e seguintes do livro de notas n.º 15, deste Cartório, foi lavrada, relativamente à sociedade em epígrafe, a alteração dos artigos primeiro e segundo do pacto social, passando a ter a redacção em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Dutfield Internacional — Fomento Predial, Limitada», em chinês «Tat Fong Koc Chai (Ou Mun) Fat Chin Iao Han Cong Si» e em inglês «Dutfield International Limited», e tem a sua sede na Avenida da Praia Grande, número setenta e cinco, segundo andar, edifício Veng Fai, freguesia de São Lourenço, concelho de Macau.

Artigo segundo

O seu objecto é a construção e comercialização de bens imóveis, a exploração de

agência comercial, bem como a actividade do transporte de carga por via marítima, terrestre e aérea, podendo ainda realizar quaisquer outras actividades comerciais ou industriais relacionadas com os mesmos objectos.

Cartório Privado, em Macau, aos sete de Dezembro de mil novecentos e noventa e cinco. — O Notário, *Artur dos Santos Roberts*.

(Custo desta publicação \$ 490,30)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Companhia de Investimento Predial L & C, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, em 4 de Dezembro de 1995, devidamente convocada nos termos legais e estatutários, reuniu, em sessão extraordinária, a assembleia geral da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Companhia de Investimento Predial L & C, Limitada», com sede em Macau, na Avenida do Infante D. Henrique, n.º 62, 8.º andar, na qual foi aprovada a seguinte deliberação:

Os sócios reunidos na presente assembleia geral decidem, de comum acordo, dissolver a sociedade, que não possui activo nem passivo, conforme contas apresentadas e aprovadas no dia 30 de Novembro de 1995, pelo que não há bens a partilhar.

Cartório Privado, em Macau, aos onze de Dezembro de mil novecentos e noventa e cinco. — O Notário, *Jorge Novais Gonçalves*.

(Custo desta publicação \$ 350,20)

COMPANHIA DE SERVIÇOS DE CARGA MASCARGO, (MACAU) S.A.R.L.

Convocatória

É convocada, por este meio, nos termos do artigo décimo primeiro, número dois, dos Estatutos, a Assembleia Geral extraordinária da «Companhia de Serviços de Carga Mascargo, (Macau) S.A.R.L.», para se reunir no dia 5 de Janeiro de 1996, pelas 10,30 horas, na sua sede social, na

Avenida de D. João IV, números setenove, Centro Comercial Iat Teng Hou, 5.º andar, com a seguinte ordem de trabalhos:

Ponto único. Alteração do pacto social.

Macau, aos doze de Dezembro de mil novecentos e noventa e cinco. — O Presidente da Mesa da Assembleia Geral, *Ho Hau Wah*.

天澳國際貨運（澳門）有限公司 會議召集

茲按本公司章程第十一條第二點，謹定於一九九六年一月五日上午十時三十分，假澳門約翰四世大馬路7-9號，一定好商業中心5樓，即該公司總部，召開股東大會特別會議商討以下事項：

獨一點：修改公司章程

一九九五年十二月十二日於澳門

股東大會理事會主席 何厚錫

(Custo desta publicação \$ 455,30)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Sociedade de Investimento Predial Zeng Bo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, em 4 de Dezembro de 1995, devidamente convocada nos termos legais e estatutários, reuniu, em sessão extraordinária, a assembleia geral da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Sociedade de Investimento Predial Zeng Bo, Limitada», com sede em Macau, na Avenida do Infante D. Henrique, n.º 62, 8.º andar, na qual foi aprovada a seguinte deliberação:

Os sócios reunidos na presente assembleia geral decidem, de comum acordo, dissolver a sociedade, que não possui activo nem passivo, conforme contas apresentadas e aprovadas no dia 30 de Novembro de 1995, pelo que não há bens a partilhar.

Cartório Privado, em Macau, aos onze de Dezembro de mil novecentos e noventa e cinco. — O Notário, *Jorge Novais Gonçalves*.

(Custo desta publicação \$ 350,20)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

CERTIFICADO

**Companhia de Fomento Predial Yao
Man, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 29 de Novembro de 1995, exarada a fls. 4 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 7, deste Cartório, foi alterado, parcialmente, o pacto social da sociedade em epígrafe, cujo artigo alterado passa a ter a redacção constante deste certificado:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Fomento Predial Yao Man, Limitada», em chinês «Yao Man Tao Chi Fat Chin Iao Han Cong Si» e em inglês «Yao Man Investment Development Limited».

Parágrafo único

A sociedade tem a sua sede social em Macau, no prédio sito na Rua de Francisco Xavier Pereira, n.ºs 138-152, edifício San Yick Garden, bloco 3, 27.º andar, «B», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Cartório Privado, em Macau, aos trinta de Novembro de mil novecentos e noventa e cinco. — O Notário, *Paulo Ortigão de Oliveira*.

(Custo desta publicação \$ 429,00)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

CERTIFICADO

Agência Comercial Ut Tak, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 30 de Novembro de 1995, exarada a fls. 11 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 5, deste Cartório, foi alterado, parcialmente, o pacto social da sociedade em epígrafe, cujos artigos alterados passam a ter a redacção constante deste certificado:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Agência Comercial Ut Tak, Limitada», em chinês «Ut Tak Mao Iek Iao Han Cong Si» e em inglês «Yuet Tak Trading Company Limited».

Parágrafo único

A sociedade tem a sua sede social em Macau, na Rua de Pequim, n.º 126, 14.º andar, «A, B e C», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas iguais, de cinquenta mil patacas cada, pertencentes, respectivamente, a Wu Xiuhao e a Pan Songhui.

Artigo sétimo

São, desde já, nomeados gerentes os sócios Wu Xiuhao e Pan Songhui.

Cartório Privado, em Macau, aos quatro de Dezembro de mil novecentos e noventa e cinco. — O Notário, *Jorge Novais Gonçalves*.

(Custo desta publicação \$ 612,90)

COMPANHIA DE ELECTRICIDADE DE MACAU, S.A.R.L.

Balancete do Razão

Currency: MOP

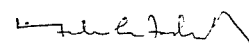
Current Period: NOV-95

	MOVIMENTO DO MES		MOVIMENTO ACUMULADO		SALDOS FINAIS
	DEBITO	CREDITO	DEBITO	CREDITO	DEV. / (CRED)
CAIXA	51,434,582.60	52,768,184.22	501,836,242.19	501,549,713.59	286,528.60
DEPÓSITOS À ORDEM	605,209,480.01	613,642,480.43	5,258,929,527.69	5,249,758,552.80	9,170,974.89
DEPÓSITOS A PRAZO	203,383,829.96	301,253,412.04	1,926,844,812.81	1,867,365,373.41	59,479,439.40
CLIENTES	201,951,893.32	210,494,725.88	2,269,333,430.42	2,290,493,295.79	(21,159,865.37)
FORNECEDORES	94,945,033.30	102,381,456.50	1,835,174,137.40	1,916,591,559.91	(81,417,422.51)
EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS E OBTIDOS	4,375,000.00	0.00	35,653,387.54	834,496,947.32	(798,843,559.78)
SECTOR PÚBLICO ESTATAL	1,119,160.18	4,381,908.96	42,540,906.16	54,625,454.86	(12,084,548.70)
ACCIONISTAS E ASSOCIADOS	99,804,152.00	109,960,477.00	255,433,728.15	272,231,333.65	(16,797,605.50)
OUTROS DEVEDORES E CREDITORES	81,638,009.27	58,488,434.45	400,117,425.41	447,224,566.16	(47,107,140.75)
DESPESAS E RECEITAS ANTECIPADAS	58,363.04	473,770.35	8,190,897.08	4,870,523.64	3,320,373.44
PROVISÕES PARA IMPOSTO S/ LUCROS	25,861,028.00	0.00	51,773,230.00	59,737,438.45	(7,964,208.45)
PROVISÕES P/COB DUV.E OUT RISCOS E EN.	0.00	500,000.00	0.00	109,580,542.26	(109,580,542.26)
COMPRAS	25,867,975.17	25,867,975.17	353,571,889.96	353,571,889.96	0.00
EXISTÊNCIAS	16,431,761.13	18,967,507.94	456,854,827.61	356,779,323.40	100,075,504.21
PROVISÃO P/DEPRECIACÃO DE EXISTÊNCIAS	0.00	0.00	0.00	7,659,245.96	(7,659,245.96)
IMOBILIZAÇÕES FINANCEIRAS	500,349.98	0.00	3,286,432.48	0.00	3,286,432.48
IMOBILIZAÇÕES CORPÓREAS	8,580,543.08	1,303,437.06	8,335,092,127.09	4,089,674,756.50	4,245,417,370.59
IMOBILIZAÇÕES EM CURSO	50,454,815.64	29,300,510.46	2,262,742,969.18	1,693,204,871.25	569,538,097.93
CUSTOS PLURIENIAIS	23,120.00	0.00	238,489,918.56	128,291,103.59	110,198,814.97
AMORTIZAÇÕES E REINT. ACUMULADAS	567,029.26	23,555,950.32	2,102,520,591.86	4,119,100,124.84	(2,016,579,532.98)
CAPITAL SOCIAL	0.00	0.00	0.00	580,000,000.00	(580,000,000.00)
RES. LEGAL E ESTATUTÁRIAS	0.00	0.00	0.00	380,000,000.00	(380,000,000.00)
RESERVAS DE REAVALIAÇÃO DE IMOB.	0.00	0.00	0.00	584,485,457.88	(584,485,457.88)
RESULTADOS TRANSITADOS	0.00	0.00	34,725,822.00	198,595,918.66	(163,870,096.66)
CONSUMOS DE EXISTÊNCIAS	21,848,536.54	134,263.12	369,773,524.93	37,736,280.82	332,037,244.11
FORNECIMENTOS E SERVIÇOS DE TERCEIROS	3,957,683.83	545,877.70	43,748,219.33	5,558,658.17	38,189,561.16
IMPOSTOS	1,211,870.66	250,244.18	16,774,914.22	3,841,747.32	12,933,166.90
DESPESAS COM PESSOAL	19,676,478.90	3,104.38	211,232,354.57	10,275,294.98	200,957,059.59
DESPESAS FINANCEIRAS	502,344.95	0.00	24,251,694.64	14,071,000.47	10,180,694.17
OUTRAS DESPESAS E ENCARGOS	71,915.08	1.04	1,004,804.86	106,249.75	898,555.11
AMORTIZAÇÕES E REINTEGRAÇÕES DO EXERC.	23,622,994.77	67,058.67	306,763,947.75	71,321,747.52	235,442,200.23
PROVISÕES DO EXERCÍCIO	500,000.00	0.00	5,500,000.00	0.00	5,500,000.00
VENDAS DE MERC. E PRODUTOS	25,884,748.23	120,342,296.50	408,625,575.34	1,558,824,765.99	(1,150,199,190.65)
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	0.00	3,575,025.87	380,501.40	54,738,710.83	(54,358,209.43)
RECEITAS SUPLEMENTARES	38,482.90	406,219.44	78,682.40	4,499,933.90	(4,421,251.50)
RECEITAS FINANCEIRAS CORRENTES	0.00	1,287,076.17	31,884.08	14,017,277.57	(13,985,393.49)
RESULTADOS EXTRAORDINÁRIOS	2,586,802.62	1,947,921.57	52,257,744.52	47,330,051.05	4,927,693.47
RESULTADOS EXERCÍCIOS ANTERIORES	25,865,428.00	26,027,036.00	54,102,591.05	55,381,973.43	(1,279,382.38)
RESULTADOS LÍQUIDOS	0.00	0.00	344,597,606.50	344,597,606.50	0.00
DIVIDENDOS ANTECIPADOS	109,952,943.00	0.00	193,873,911.50	83,920,968.50	109,952,943.00
TOTAL	1,707,926,355.42	1,707,926,355.42	28,406,110,260.68	28,406,110,260.68	0.00

Chefe dos Serviços de Contabilidade



Conselho de Administração



(Custo desta publicação \$ 1 910,00)



Imprensa Oficial de Macau

澳門政府印刷署

PREÇO DESTE NÚMERO \$ 156,00

每份價銀一百五十六元正